

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA JÚNIOR

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS ENTRAVES E VANTAGENS DENTRO DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIME PRÓPRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

SOUSA
2013

FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA JÚNIOR

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS ENTRAVES E VANTAGENS DENTRO DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIME PRÓPRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Paulo Abrantes de Oliveira.

SOUSA

2013

FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA JÚNIOR

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS ENTRAVES E VANTAGENS DENTRO DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIME PRÓPRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Paulo Abrantes de Oliveira.

BANCA EXAMINADORA:

Data de Aprovação: _____

Prof. Ms. Paulo Abrantes de Oliveira
Orientador

Prof. José Alves Formiga
Examinador Interno

Prof. Cícero Marcelo Fernandes
Examinador Externo

Dedico esta conquista aos meus pais por trabalharem dobrado, sacrificando seus sonhos em favor dos meus, obrigado por acreditar no meu sucesso e na minha vitória.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, por tudo que tenho e por tudo que sou, por cada instante da minha vida, iluminando os meus passos, dando-me força, coragem e determinação para enfrentar todos os obstáculos, muito obrigado senhor.

A minha mãe **Maria Aldevan** por ter sido uma grande mulher nesta caminhada de tantos anos, colaborando com a minha formação, pelo amor fraterno, pelo apoio e cuidado dedicado.

Ao meu Pai **Francisco Fortunato** por ser um amigo especial, um homem vitorioso e um exemplo de vida, e por sempre estar ao meu lado me ajudando e encorajando nos momentos difíceis.

Ao meu irmão **Allyson**, por todos os momentos em que passamos juntos, pelas conquistas compartilhadas.

A minha Noiva **Juliana de Andrade**, que sempre acreditou no meu potencial e sempre está ao meu lado, em todos os instantes. TE AMO...

A toda minha família de modo especial e peculiar, Muito Obrigado

Aos meus amigos e colegas de trabalho.

Ao meu orientador, **Paulo Abrantes**, pelo seu compromisso, atenção, auxílio, esclarecimentos e dúvidas pela colaboração e orientação durante esta pesquisa. .

E a todos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor,
mas lutei para que o melhor fosse feito. Não
sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não
sou o que era antes”

Marthin Luther King

RESUMO

No Brasil, o aposentado que permanecer com vida laboral ativa deve continuar contribuindo com o Sistema Previdenciário a fim de ajudar a financiar o custeio deste, de acordo com o princípio da solidariedade. Ocorre que, há tempos começou-se a cogitar a possibilidade de se renunciar à aposentadoria com vistas a postular, depois o referido benefício de maneira mais vantajosa. Neste contexto exsurge o instituto jurídico da desaposentação que, nada mais é senão a hipótese de renunciar à aposentadoria a fim de requerê-la novamente em condições mais benéficas ao segurado. Ante a omissão legal, tal instituto criado pela doutrina tem encontrado dificuldades para se efetivar. Hoje, existe vasta jurisprudência que vislumbra sua possibilidade, no entanto, pode-se encontrar também decisões que a neguem. Mas a maior discrepância é em relação às condições que a mesma é aceita – com ou sem a devolução dos valores então recebidos. A omissão legal é a grande responsável por estas decisões heterogêneas, que por sua vez são responsáveis por uma grande insegurança jurídica na qual o juiz ou tribunal decide sem norma expressa que o oriente. Não obstante existam restrições a fim de que o sistema possa sobreviver, é essencial resguardar os direitos do segurado. No caso da desaposentação, embora as respeitáveis opiniões que negam sua possibilidade, há, segundo a análise do ordenamento jurídico pátrio, motivos consistentes para permiti-la. No entanto, a maior certeza que envolve o tema é sua necessidade de regulamentação para por fim às decisões controvertidas e esclarecer, finalmente, qual é a posição que o judiciário deve tomar ao resolver sobre a mesma.

Palavras-chave: renúncia à aposentadoria, desaposentação, omissão legal, insegurança jurídica.

ABSTRAC

In Brazil, the retiree who remain active in working life should continue contributing to the Social Security System in order to help finance the cost of this, according to the principle of solidarity. It happens that there are times began to entertain the possibility of renouncing retirement in order to postulate, then those benefits in a more advantageous. In this context Exsurge the institute legal desaposentação that is nothing but the hypothesis will forego retirement to require it again under more beneficial to the insured. Before the statutory omission, this institute created by the doctrine has found it difficult to effect. Today, there are many precedents that sees its possibility, however, can also find decisions that deny. But the biggest discrepancy is in relation to the conditions that it is accepted - with or without the return of amounts so received. The legal omission is largely responsible for these decisions heterogeneous, which in turn are responsible for a considerable legal uncertainty in which the judge or court decides without express rule the east. However there are restrictions so that the system can survive, it is essential to safeguard the rights of the insured. In the case of desaposentação, although respectable opinions that deny its possibility, there is, according to the analysis of the legal parental rights, consistent reasons to allow it. However, greater certainty surrounding the theme is its need for regulation to finally clarify the contested decisions and, finally, what is the position that the judiciary should take to resolve on it.

Keywords: resignation to retirement, desaposentação, omission legal, legal uncertainty.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAP'S – Caixa de Aposentadorias e Pensões–
CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
CEME – Central de Medicamentos
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social
CSSL - Contribuição Social sobre os Lucros das empresas
CTN – Código Tributário Nacional
DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
FENACOR – Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros.
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
IAP's – Instituto de Aposentadorias e Pensões
IAPS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social
INSS – Instituto Nacional Seguro Social
LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
MTPS – Ministério do Trabalho e da Previdência Social
PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS - Regime Geral de previdência Social
RPCP - Regime de Previdência Complementar Privada
RPM - Regime de Previdência dos Militares
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF – Supremo Tribunal Federal
SUS - Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL	14
2.1 A SEGURIDADE SOCIAL	14
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA MUNDIAL DA PREVIDÊNCIA	15
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL .	18
2.4 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	24
2.4.1 Universalidade da cobertura e do atendimento	24
2.4.2 Uniformidade e equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais	25
2.4.3 Seletividade e distributividade	27
2.4.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios	28
2.4.5 Equidade na forma de participação do custeio	29
2.4.6 Diversidade da base de financiamento	29
2.4.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa	30
2.5 DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS ADOTADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SEU CUSTEIO	31
3 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DA DESAPOSENTAÇÃO	39
3.1 DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA	39
3.1.1 Aposentadoria por invalidez	40
3.1.2 Aposentadoria por idade	41
3.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	42
3.1.4 Aposentadoria especial	44
3.2 A DESAPOSENTAÇÃO COMO MARCO HISTÓRICO EVOLUTIVO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	45
3.3 AS PRINCIPAIS NUANCES DA DESAPOSENTAÇÃO	48
3.4 DISTINÇÕES CONCEITUAIS DA DESAPOSENTAÇÃO ENTRE OUTROS INSTITUTOS: RENÚNCIA, REVISÃO E REAJUSTE	50
4 DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO	54
4.1 DOS ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS	54

4.1.1 Insegurança Jurídica	55
4.1.2 Do princípio da Isonomia	55
4.1.3 Desequilíbrio atuarial	57
4.1.4 <i>Tempus regit actum</i>	57
4.2 DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS	59
4.2.1 Legalidade	59
4.2.2 Direito Patrimonial Disponível	61
4.2.3 Princípio da Prevalência da Situação Mais Vantajosa	62
4.3 DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS	63
4.4 NOVOS RUMOS: DA INCLINAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DO PL N ^o 7.154/02	67
4.5 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo o estudo do instituto jurídico da desaposentação, ainda não regulado por lei, sendo inovação doutrinária acatada judicialmente, ademais sua viabilidade no direito previdenciário brasileiro é patente, somada ao aumento da qualidade de vida dos brasileiros.

Dentre os temas mais polêmicos que envolvem o direito previdenciário brasileiro, a chamada “desaposentação” ou “reaposentação” tem se destacado nos últimos anos devido aos inúmeros entendimentos contraditórios que os Tribunais têm tomado. Diante disto, fica óbvia a necessidade de regulamentação desse instituto, que, até o presente momento, não possui qualquer disposição legal expressa que sequer indique a possibilidade de sua aplicação no sistema previdenciário brasileiro.

A desaposentação é a possibilidade de renunciar à aposentadoria para, no futuro, aposentar-se novamente de forma economicamente mais vantajosa. Devido à maior expectativa de vida da população, o requerimento da reaposentação se torna cada vez mais comum, pois, não raro, apesar da aposentadoria, muitos segurados não querem parar de trabalhar, e desta forma, continuam contribuindo para previdência social, criando-se, portanto uma situação em que, caso essa aposentadoria fosse retardada, seria concedida de forma mais benéfica. Explicando a procura pela efetividade do instituto, milhares de ações tramitam na justiça requerendo a reaposentação.

Desta forma, diante de tamanha relevância e polêmica, muito há de se considerar sobre o tema, notadamente suas vantagens, prejuízos e, sobretudo, da necessidade de regulamentação como medida ínfima de justiça e meio de evitar prejuízos seja para o requerente, seja para o sistema previdenciário nacional.

A principal motivação da pesquisa foi apresentar uma solução para as controvérsias que circundam o tema em razão da omissão da lei em trata-lo, o que passa ao Judiciário a responsabilidade de decidir sem o respaldo legal necessário, ou seja, ausentes critérios objetivos, com base em princípios e normas constitucionais, apenas.

A escolha do tema se deu devido às infundáveis discursões que o envolvem, de forma que torna-se possível encontrar no Judiciário decisões de

diversos entendimentos, todas as possibilidades, o que nos causou curiosidade, pois, mesmo após mais de uma década de relevantes análises sobre a possibilidade da desaposentação, os Tribunais e a doutrina não se uniformizaram, existindo adeptos às variadas correntes.

Os motivos que impulsionaram a escolha do tema, o fazem atual e de uma relevância jurídica sem tamanho. O presente trabalho busca sob o enfoque da doutrina e jurisprudência, observar o Projeto de Lei 7.154/02, no qual tentou regular o instituto da desaposentação, no entanto, após longa tramitação, acabou por ser vetado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva da mesma forma procuramos observar o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no tocante ao direito previdenciário para concluir se o instituto em tela comunga com o referido instituto.

O objetivo geral é concluir qual melhor caminho que a lei possa seguir ao regular o assunto, atendendo as necessidades das partes envolvidas observando ainda se os possíveis impactos causados ao sistema previdenciário são, de fato, preocupantes e relevantes ao ponto de limitar um direito subjetivo.

Os objetivos específicos são: estudar o Sistema Previdenciário Nacional, explicando seus principais institutos, princípios que o rege, e disposições que influenciem na desaposentação; observar o impacto da aplicação de tal instituto ao Sistema Previdenciário, perquirir as mais recentes inclinações dos Tribunais e concluir qual seria a mais satisfatória, identificando a corrente apropriada a servi de basilar para regulamentá-la.

Para o desenvolvimento do trabalho, fora formulado o seguinte problema: Ao regular o assunto, qual a posição que a lei deverá tomar, levando-se em consideração o equilíbrio entre a pretensão do requerente e os limites que impeçam prejuízos insuportáveis pelo sistema?

A hipótese levantada como resposta ao problema é no sentido da possibilidade da desaposentação sem a devolução dos valores percebidos.

Para fins da realização da pesquisa utilizar-se-á predominantemente, o método dedutivo, partindo de premissas absolutas e inquestionáveis do direito público, principalmente previdenciário, em direção à conclusão que será sobre o tema da “desaposentação” ou “reaposentação”. Ou seja, partirá das disposições gerais em direção às particulares.

A técnica de pesquisa foi essencial na construção da tese, sendo realizada em diversas fontes, principalmente revistas, livros, artigos científicos, monografias sobre o tema e publicações científicas em periódicos e internet.

Além da Constituição Federal, fez-se necessário observar disposições constantes em algumas Leis e Decreto-Lei relevantes que dispõem sobre a Previdência Social, são elas: Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; Lei nº 8213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; Dec-Lei nº 3048/99 que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Tendo em vista viabilizar a didática, a monografia foi dividida em três capítulos. Partindo do mais geral ao mais específico. No primeiro capítulo, far-se-á considerações gerais acerca do Sistema Previdenciário brasileiro. Primeiramente, foi analisado o histórico do direito previdenciário no Brasil e no mundo, sem olvidar sua evolução no decorrer do tempo. Ainda atentou-se para a questão principiológica, os regimes previdenciários e o custeio da seguridade social.

No segundo capítulo, tratar-se-á dos benefícios previdenciários, notadamente, as espécies de aposentadoria, e bem partiu-se da importância do referido instituto como marco de evolução histórica no direito previdenciário, adentrando na análise das noções conceituais acerca da desaposentação e institutos correlatos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, buscar-se-á abordagens mais diretas sobre o tema, estudando-se os aspectos que o viabilizam e os que os obstam quanto à aposentação, julgando-se quais prevalecem. Analisou-se, ainda, o aspecto mais controverso, a necessidade ou não de devolução dos valores recebidos, qual a posição predominante dos Tribunais, a tendência do PL 7154/02, bem como a necessidade de regulamentação para por termo à controvérsia.

Feitas estas considerações, parte-se-á ao estudo do instituto em busca da solução jurídica mais conveniente e condizente com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente, o sistema previdenciário brasileiro.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Estado Democrático de Direito objetiva-se a constituição de uma sociedade digna, igualitária e livre da desigualdade social, a Previdência Social, assume papel importantíssimo na tentativa de garantir ao povo, o mínimo necessário para subsistência básica, diante daquilo que se convencionou chamar de eventos de intranquilidade social. Seja no que atine a eventos naturais, como a gravidez, a velhice, a infância, ou mesmo no que tange a eventos imprevisíveis, a citar o desemprego e a invalidez, o Estado, como garantidor da sociedade deve intervir na tentativa de evitar que pessoas incapacitadas de desenvolverem suas atividades laborais habituais se vejam na miséria, à margem da sociedade. Para a sociedade fazer *jus* a esse direito deve cumprir requisitos que sem dúvida são os pilares da Previdência Social e que o distingue da assistência social: a filiação obrigatória e a contributividade.

Entretanto, antes de aprofundar-se no estudo da Previdência Social, bem como no tema desaposentação, faz-se necessário, uma análise acerca dos institutos norteadores do tema.

2.1 A SEGURIDADE SOCIAL

Segundo o art. 194, *caput*, da Carta Constitucional de 1988, a Seguridade Social consiste em um conjunto integrado de iniciativa de poderes públicos com a participação da sociedade que assegura os direitos à previdência social, à assistência social e à saúde.

Em breve síntese, conclui-se que este conjunto versado no parágrafo anterior, refere-se a um sistema de proteção social tripartite com o desígnio de alcançar a justiça social e o bem-estar, abrangendo a todo aquele que necessitar, conforme preceitua a lei, em consonância com a condição financeira do necessitado.

Não pode-se olvidar que o conjunto em questão é gênero, do qual subdividem em três espécies, quais sejam previdência social, saúde e assistência

social. Em nosso estudo, aborda-se a problematização acerca do instituto da desaposentação, motivo pelo qual aprofundar-se-á na espécie: previdência social.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA MUNDIAL DA PREVIDÊNCIA

O estudo do desenvolvimento histórico da Previdência Social é de fundamental importância para compreensão dos seus institutos, através deste tópico será possível compreender a evolução gradual dos direitos sociais, bem como, a sua inserção, pelo Estado, em cada contexto histórico.

Ademais, como bem assevera Ibrahim (2012, p. 45): “o estudo do histórico previdenciário é excelente ferramenta para evitarmos os erros do passado.”

Antes de discorrer acerca dos marcos na evolução histórica da Previdência Social, deve-se atestar o valor da atuação do Estado, a partir do século XVI, no que atine ao processo de fixação da concepção moderna da proteção da coletividade naquilo que se denomina de riscos sociais.

No mundo, a primeira demonstração de um instituto com aspectos previdenciários se deu na Inglaterra, em 1601, através da *Poor Relief Act*, muito embora seja considerada uma mera evolução assistencialista, criou uma contribuição obrigatória, recolhida da sociedade para o Estado, o qual instituiu aos necessitados a concessão de auxílios e socorros públicos.

Outro marco evolutivo da Previdência, Cavalcanti (2012, p.1), trata-se da Carta Encíclica “*Rerum Novarum*” (“*Das Coisas Novas*”), do sumo Pontífice Papa Leão XIII, que discorria sobre a condição dos operários, e como deveria ser a relação entre a Classe Operária e o Estado, e a participação da Igreja como protetora social. Através desta carta, instituiu-se a cobrança de valores do Estado, em maior parte, mas também da sociedade em geral, objetivando a aplicação do arrecadado na área social.

Já para Rodrigues (2002, p. 1), “os primeiros sistemas de previdência considerados institucionalizados surgiram no século XIX, nos Estados Unidos, com a criação do primeiro sistema de aposentadoria em 1875, pela empresa American Express Company”.

Entretanto, majoritariamente se atribui como pedra fundamental na instituição da Previdência Social no mundo a Lei dos Seguros Sociais, na Alemanha, em 1883, que Segundo Ibrahim (2012, p. 46):

O Chanceler Bismarck obteve a aprovação do parlamento para seu projeto de seguro doença, o qual foi seguido pelo seguro de acidente de trabalho (1884) e pelo seguro de invalidez e velhice (1889). Foi a Gênese da proteção garantida pelo Estado, funcionando este como arrecadador de contribuições exigidas compulsoriamente dos participantes do sistema securitário. Aí temos as duas grandes características dos regimes previdenciários modernos: contributividade e compulsoriedade de filiação.

O Chanceler Otto Bismarck, objetivou através do seu projeto, estender a proteção previdenciária à classe operária, mas não apenas pelo seu caráter social, mas também, pelo caráter político do seu projeto, uma vez que, como bem atestou Moreno (2003, p.30): "por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução".

Diante da importância do Projeto do Seguro Social, merece destaque as palavras de Otto Bismarck quando da apresentação do projeto em sua gestão, mencionadas por Moreno (2003, p.30):

Consideramos ser de nosso dever imperial pedir de novo ao Reichstag que tome a peito a sorte dos operários. Nós poderíamos encarar com uma satisfação muito mais completa todas as obras que nosso governo pôde até agora realizar, com a ajuda visível de Deus, se pudéssemos ter a certeza de legar à Pátria uma garantia nova e durável, que assegure paz interna e desse aos que sofrem a assistência a que têm direito. É nesse sentido que está sendo preparado um projeto de lei sobre o seguro dos operários contra os acidentes do trabalho. Esse projeto será completo por outro, cujo fim será organizar, de modo uniforme, as caixas de socorro para o caso de moléstia. Porém, também aqueles que a idade, a invalidez tornaram incapazes de prover ao ganho quotidiano, têm direito a maior solicitude do que a que lhe tem, até aqui, dado a sociedade. Achar meios e modos de tornar efetiva esse solicitude é, certamente, tarefa difícil mas, ao mesmo tempo, uma das mais elevadas e um estado fundado sobre bases morais da vida cristã.

Desta feita, é clarividente que a criação do sistema bismarckiano instituiu um direito subjetivo ao segurado perante o Estado, determinado pelo pagamento obrigatório de contribuições para a constituição de um sistema coletivo de proteção a eventos determinados, estando o Estado adstrito ao pagamento do benefício quando

da ocorrência do fato gerador, sendo vedada, inclusive, a alegação pelo Estado de impossibilidade financeira na tentativa de abster-se da obrigação.

A Lei do Seguro Social, além de sofrer poucas críticas, diante do seu caráter pacificador, acabou por ser instituído em outros diversos países, até a 1ª Guerra Mundial, servindo de principal modelo previdenciário durante anos, o que reforça ainda mais a sua notável importância.

Daí por diante, houve uma série de inovações na órbita previdenciária, merecendo destaque a instituição pela Noruega, em 1885, de uma cobertura contra acidentes de trabalho, aos doentes, bem como a instituição de um auxílio-funeral.

Em 1891, conforme destaca Bissio (2007, p.13), na Suécia desenvolveu-se a criação do primeiro Plano de Pensão Nacional Universal. Na Dinamarca, por sua vez, instituiu-se a aposentadoria, praticamente nos mesmos moldes daquelas instituídas até hoje, isto é, necessidade de contribuições mínimas para a concessão do benefício.

O período após o Tratado de Versalhes, em 1919, até o fim da 2ª Guerra Mundial foi marcado pelo amadurecimento e aperfeiçoamento dos sistemas previdenciários pela Europa, bem como, pelas primeiras manifestações na América Latina, em especial, no Chile, Argentina e Uruguai, preocupação com as garantias sociais, passavam a romper as barreiras do velho continente.

Não obstante tenha-se demonstrado diversas manifestações em todo o mundo acerca da evolução do sistema previdenciário, não se pode olvidar ainda a importância do Social Security Act, editada nos Estados Unidos em 14 de agosto de 1935, no Governo Roosevelt, como uma das medidas do New Deal (Novo Acordo), onde se empregou conforme cita Boshetti (2007, p.92), pela primeira vez a expressão seguridade social, entendendo esta como sendo um conjunto de projetos e medidas sociais, que deveriam ser desenvolvidas em prol do povo.

Por outro lado, em termos constitucionais, destacam-se as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), a famosa Constituição de Weimar, que traziam vários dispositivos específicos acerca da previdência.

Já em 1941, na Inglaterra, ocorreu um dos pontos máximos da evolução do Sistema Previdenciário no mundo. O economista William Beveridge, foi convocado pelo governo inglês para presidir relatórios que teriam o condão de analisar todo o sistema da seguridade social da Inglaterra.

Os relatórios foram desenvolvidos um no ano de 1942 e outro em 1944, tornando-se um marco, por ser o primeiro estudo detalhado do seguro social, denominado respectivamente de Seguro Social e Serviços Conexos e Pleno Emprego em Uma Sociedade Livre.

Através desses relatórios, conforme assevera Amado (2010, p. 45):

A Inglaterra chamou a atenção do mundo ao adotar um sistema previdenciário diverso do germânico, através da aprovação do Plano Beveridge, idealizado pelo economista Sir. William Henry Beveridge, em que a previdência social era custeada com recursos dos tributos em geral, inexistindo contribuições específicas para a sua manutenção, a serem pagas pelas empresas e trabalhadores.

Tal sistema, como percebe-se, caracteriza-se pela absoluta universalidade, e solidariedade, uma vez que qualquer pessoa do povo pode filiar-se, entretanto, notadamente, sua aplicabilidade é extremamente difícil diante do desequilíbrio financeiro e atuarial.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, a Previdência Social tem um marco histórico quase que unânime entre os doutrinadores, conforme certifica Kertzman (2010, p.41), qual seja o Decreto Lei nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, ou popularmente denominada de Lei Eloy Chaves, instituiu a base do sistema previdenciário brasileiro, com a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões, isto é as CAP's, que garantia um sistema de benefícios para os ferroviários, que tempos depois foram estendidos para diversas outras classes a citar os marinheiros, industriários, bancários, membros do trabalho portuário, alcançando após alguns anos, várias outras categorias do funcionalismo público.

Entretanto, para alguns autores, a exemplo, Serra e Gurgel (2008, p.21), os primeiros registros de planos de previdência social que merecem destaque, remontam ao Império, e que de forma gradativa foram obtendo formas modernas até atingir o modelo instituído pela Lei Eloy Chaves. O primeiro marco que se tem notícia de um plano de previdência instituído no Brasil, diz respeito à aposentadoria

concedida por Dom Pedro I, por meio de uma carta de lei em 01/10/1821, quando ainda era príncipe regente. Tal benefício concedia aos professores e mestres com mais de 30 anos de serviços devidamente comprovados, o direito à jubilação com remuneração integral do salário percebido, resguardado àqueles que completassem o tempo mínimo e ainda assim não se aposentassem um adicional de 25% no salário.

Veja-se o texto original que instituiu tal jubilação com publicação oficial na Gazeta do Rio de Janeiro, nº 09 de 19 de janeiro de 1822, conforme dispõe Serra e Gurgel (2008, p.21):

As Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, reconhecendo que hum dos meios de promover a Instituição pública é contemplar as pessoas que della são encarregadas, Decretam o seguinte:
Art.1º Os professores e Mestres Regios, de hum e outro sexo, de Primeiras Letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica e Filosofia, que por espaço de trinta annos continuos, ou interpolados, houverem regido louvavelmente, e sem nota, as suas respectivas cadeiras, serão jubilados com o vencimento de todo o ordenado.

Posteriormente, em 1835, o Decreto nº 0-002 de 10 de janeiro de 1835, aprovou a instituição do Plano do Monte-Pio de Economia dos Servidores do Estado, tal plano, segundo assevera Serra; Gurgel (2008, p.22): “assegurava às famílias do servidor civil e militar falecido o pagamento de pensões”. O Plano do Monte-Pio dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, é o primeiro sistema de Previdência Privada que se tem registro no Brasil, instituindo posteriormente, inclusive, o desconto retido direto na fonte das remunerações dos servidores.

Após a Proclamação da República em 1889, notadamente, várias classes passaram a instituir planos de previdência, seguindo as mesmas características das implementadas no mundo durante todo o século XVI e XVII, ou seja, com origem privada e voluntária, assim como a presença cada vez mais comum do Estado na fiscalização ou implementação dos sistemas. A partir daí merecem destaque o Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, onde segundo Serra; Gurgel (2008, p.26) instituiu o Montepio para os militares nos moldes ao que dispunha o Montepio da Marinha. Em 1908, apresentação de um projeto de lei, objetivando a criação do auxílio acidente, decorrente de acidente de trabalho pelos deputados Gracho Cardoso e Latino Arantes.

Ainda segundo o senhor Serra; Gurgel (2008, p.28): “Em 1909, fora constituído por meio da Lei nº 1.236, na cidade de São Paulo o Montepio Municipal, destinados a prover a subsistência e a amparar o futuro das famílias dos empregados públicos municipais”. Já em 1911, fora instituída por meio do Decreto nº 9.284/2011, a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, no ano seguinte, instituiu-se a Caixa de Pensões e Empréstimos para os funcionários da Alfandega do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 9.517/1912.

Em 1913, por sua vez, conforme explicita Serra;Gurgel (2008, p.29), fora criada uma das mais importantes Previdência Privadas do Brasil a GBOEX:

Um grupo de oficiais, professores do Colégio Militar de Porto Alegre, preocupados em amparar financeiramente suas famílias em sua falta, uniram-se e criaram o GBOEX. Hoje, uma das mais sólidas empresas na área de Previdência Privada, atuando em 34 cidades do país, tendo em 1965 expandido seus benefícios também para civis. Em 1974 o GBOEX adquiriu o controle acionário da Confiança Companhia de Seguros, uma seguradora que hoje tem 132 anos, tendo ultrapassado a marca dos 270 mil segurados, atuando prioritariamente na Região Sul. É a primeira companhia de capital gaúcho a figurar no ranking nacional das seguradoras, publicado pela FENACOR. Assim, o GBOEX e a Confiança Cia. de Seguros seguem a tradição de garantir segurança e tranquilidade aos seus associados e familiares.

Já o Decreto Lei nº 3.724/19, criou um seguro obrigatório objetivando indenizar vítimas de acidentes de trabalho. Segundo destaca Ibrahim (2012, p.54):

Determinada o Decreto que o acidente de trabalho obrigava o empregador a pagar uma indenização ao operário ou à sua família. Eram excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos (art. 2º). A sistemática era precária já que não se assegurava o pagamento de quantias mensais, mas sim um valor único de indenização, que variava de acordo com o resultado do evento, desde a incapacidade temporária até a morte.

Em 1923, como supramencionado, é assinado a Lei Eloy Chaves, marco inicial da Previdência Social brasileira, dispondo de diversos benefícios sociais, a citar aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio de medicamentos farmacêuticos, além da assistência médica hospitalar.

A partir daí, em meados da década de 20, o Brasil começa a vivenciar um fortalecimento das instituições sindicalistas, surgindo, desta feita, a necessidade do Estado passar a avocar a gestão das instituições previdenciárias disciplinando-as especificadamente de acordo com cada classe profissional. Exemplo disso foi a

criação em 1926, por meio do Decreto nº 5.128, do Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União, com caráter contributivo e obrigatório para todos os funcionários maiores de 18 (dezoito) anos de idade, bem como, no início dos anos 30 a criação do Ministério do Trabalho, tendo como primeiro Ministro Lindolfo Collor.

Já a Carta Magna Federal de 1934 inovou o sistema previdenciário pátrio ao ser a primeira a fazer uso da palavra “previdência”, desacompanhada do adjetivo social, instituiu como fonte de custeio da Previdência em seu art. 121, Título V, Da Ordem Econômica e Social, a forma tripartite, isto é, tanto com contribuições dos empregados e empregadores, quanto com contribuições do Estado.

Insta salientar que tais inovações previdenciárias se consubstanciavam com os anseios da população internacional que motivados pelos ideais de humanismo e socialismo do pós-guerra, começaram a garantir em suas legislações de forma expressa os direitos de 2ª geração, qual seja, os direitos sociais.

Já em 1938, por meio do Decreto-Lei nº 288/38, seguindo a mesma esteira, fora criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), que objetivava, por meio de contribuições dos funcionários de cada Estado, que variavam de 4% a 7%, do salário percebido pelo servidor, garantir aos servidores que contribuíssem um fundo de assistência social e previdência.

Em 1943, foi organizada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e posteriormente aprovada em 1º de maio o Decreto Lei nº 5.452, ou como é popularmente conhecida Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regulamentou diversas garantias previdenciárias aos trabalhadores. Além da CLT, elaborou-se também o primeiro projeto de Lei sobre a Previdência Social, servindo de base para a Lei nº 3.807/60 a qual unificou toda a legislação previdenciária, sendo denominada de LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), no qual tem como principal marco a instituição de diversos benefícios aos segurados, bem como, a consolidação de regras únicas para concessão de benefícios a segurados e dependentes dos diversos institutos que existiam até então.

Ainda sob a égide da Carta Magna de 1946, tem-se no ano de 1965, a primeira menção de um dos princípios do Direito Previdenciário atual, qual seja Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Sistema Previdenciário, quando fora acrescentado um parágrafo a referida Constituição, que vedava a criação de qualquer benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio.

Já em 02 de Janeiro de 1967, vinte e dois dias antes da promulgação da Constituição de 1967, fora criado Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), unificando a estrutura dos IAP's (Instituto de Aposentadorias e Pensões), além de estender os benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais.

O INPS, segundo disciplina Ibrahim (2012, p.59):

Constituía uma entidade da administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica, e gozava, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União [art.2º].

Acerca da proteção social aos trabalhadores rurais, merecem menção, primeiramente, a criação em 1963, por meio da Lei nº 4.214/63, do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), o referido sistema previdenciário, se caracterizava pela contribuição de 1% do valor dos produtos comercializados pelo produtor rural.

No entanto, o verdadeiro avanço social referente ao trabalhador camponês, só veio anos mais tarde, durante o Governo Médice (1969-1973), com a implantação, por meio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), em substituição ao Plano Básico de Previdência Social e Rural, marcado especialmente, em termos de benefícios, pela criação do benefício de aposentadoria por velhice, isto é, após 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte aos dependentes, além do auxílio-funeral, sendo os três primeiros no valor referente a 50% do maior salário mínimo vigente no país e o último no valor de um salário-mínimo. No que atine aos serviços, eram disponíveis, serviços de saúde, readaptação profissional e serviço social, tanto para o assalariado rural, quanto para o produtor rural.

Em 1974, conforme explicita Serra; Gurgel (2008, p.138), outro marco importante ocorre junto a Previdência Social no Brasil, objetivando diminuir o preconceito existente para com a mão de obra feminina, é incluído o salário-maternidade, aos benefícios previdenciários concedidos pelo INPS, já que até então, a prestação era paga pelo empregador, fato que notoriamente fazia com que a mão-de-obra feminina fosse rechaçada.

Ainda em 1974, é instituído o amparo social para os maiores de 70 anos, denominada de Renda Mensal Vitalícia, tratava-se nada mais, nada menos do que o primeiro programa de distribuição de renda criado no Brasil, buscando atender, os maiores de 70 anos de idade, e os inválidos definitivamente para o trabalho.

Já com a chegada da Lei nº 6.439/77, fora instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que objetivava uma reestruturação da previdência social. Conforme elucida Ibrahim (2012, p.60), o SINPAS era a união de diversas entidades como:

- I – Instituto Nacional de Previdência Social – INPS;
- II – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS;
- III – Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA;
- IV – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM;
- V – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV
- VI – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPS;
- VII – Central de Medicamentos – CEME.

Já com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), duas alterações merecem destaque, a primeira, de cunho meramente de nomenclatura, qual seja foi adotado o termo, pela primeira vez, de Seguridade Social, em outras palavras um misto de ações voltadas para a Saúde, Assistência e Previdência. Além disso, passou a ser cobrada a Contribuição Social sobre os Lucros das Empresas, isto é, a CSSL, tratando-se de mais uma fonte de custeio da previdência.

Em 1990, uma série de modificações relativas à previdência foram implementadas, entre as mais importantes, conforme Serra;Gurgel (2008, p.19), destacam:

Foi instituído o Regime Jurídico Único para os servidores públicos, passando todos a estatutários, inclusive os 600.000 celetistas; criado o Instituto Nacional do Seguro Social; extinto o Ministério da Previdência e Assistência Social; criado o Ministério do Trabalho e Previdência; e transferidos do MTPS para o Ministério da Saúde o INAMPS e a CEME; e reconhecida a Fundação GEAP de Seguridade Social como entidade fechada de previdência social, por causa do pecúlio.

O ano de 1991, no entanto, é marcado pela elaboração e entrada em vigor das principais leis que tratam da Seguridade Social, ou seja, a Lei nº 8.212/91 que

dispõe sobre o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social, bem como, pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da previdência social.

Por fim, merece ainda mencionar que após a primeira Reforma da Previdência, em 1998, surgiu à necessidade da edição do Regulamento da Previdência Social, baseado nos direitos sociais dos trabalhadores e servidores, tal necessidade foi suprida com a edição do Decreto nº 3.048/99, que vigora até os tempos atuais, sendo hoje a legislação regulamentadora do Regime Geral da Previdência Social, dispondo sobre as especificidades de todos os benefícios.

2.4 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Os princípios constituem-se como regras gerais norteadoras de qualquer ciência. No âmbito das ciências jurídicas e sociais, tais regras servem como preceito elementar, de observância prévia obrigatória, por parte de qualquer operador do direito.

Princípios são vetores de interpretação que dão coerência geral ao ordenamento Jurídico. E no que tange ao Direito Previdenciário vários princípios norteiam esse ramo do Direito.

No que atine, especificadamente ao ramo da Previdência Social, esta possui alicerces próprios, estando de um modo geral, elencados na Carta Magna, mais especificadamente no parágrafo único do art 194. Tais princípios são, na CF/88, definidos como objetivos pelo constituinte originário, no entanto, são aceitos de maneira unânime pelos doutrinadores, como sendo verdadeiros princípios constitucionais previdenciários.

2.4.1 **Universalidade da cobertura e do atendimento**

Pelo Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, entende-se que deve o Estado através da Seguridade Social, e seus serviços, quais sejam, saúde, assistência e previdência, oferecer proteção contra todos os riscos

sociais que atinjam a população e que causariam um estado de necessidade como a velhice, a deficiência, a invalidez, a maternidade, ou mesmo a morte.

Por meio de tal princípio, objetiva-se garantir que toda a população tenha o direito subjetivo à proteção resguardado, evitando, por conseguinte, que nos momentos em que mais precise seja colocado à margem da sociedade.

Santos (2011, p.40), entende por Universalidade de Cobertura:

É termo próprio dos seguros sociais que se liga ao objeto da relação jurídica, às situações de necessidade, fazendo com que a proteção social se aperfeiçoe em todas as suas etapas: de prevenção, de proteção propriamente dita e de recuperação.

Já o Princípio da Universalidade de Atendimento, determina que todos os cidadãos, pelo simples fato de residirem no território nacional, resguardam o direito de se fazerem protegidos pelo Estado, muito embora, para alguns serviços de proteção oferecidos pelo Estado, deve o cidadão preencher alguns requisitos específicos. Nesse mesmo sentido assevera Ibrahim (2012, p.66):

Com relação à saúde e assistência social, já foi visto que esta é a regra. Porém, quanto a previdência social, por ser regime contributivo, é, a princípio, restrita aos que exercem atividade remunerada. Mas, para atender ao mandamento constitucional, foi criada a figura do segurado facultativo.

Desta forma, resta plenamente esclarecido que, no que atine ao Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento objetiva-se a limitar os benefícios previdenciários apenas àquelas pessoas que sejam filiadas à Previdência Social, seja pelo simples fato de exercerem atividade remunerada, e por tal motivo, encontrar-se obrigatoriamente filiada, seja por meio da filiação facultativa, assegurada pela Constituição Federal.

2.4.2 Uniformidade e equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

Como fora observado durante a narrativa que tratou da evolução histórica e legislativa da previdência social no Brasil, percebeu-se que os direitos sociais e em

especial os benefícios previdenciários só foram alargados para os trabalhadores camponeses bem depois dos direitos previdenciários garantidos ao trabalhador urbano.

Tal fato se deu como é clarividente, em virtude do preconceito e exclusão social vivenciado pelo trabalhador rural durante toda a história. Objetivando reduzir essa margem de desigualdade existente entre o trabalhador rural e o urbano, amparado pelo Princípio da Igualdade, consagrado no art. 5º, II, da Carta Magna CF/88, resguardou, em seu art. 7º, a uniformidade de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além disso, dispôs de forma expressa no art. 194, II, que deve ser garantido a igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, senão veja-se:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
[...] omissis
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

A uniformidade refere-se aos benefícios e serviços que devam ser garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, desse modo, resta estritamente vedado, a criação de benefícios específicos para trabalhador rural ou para trabalhador urbano, devendo o plano de proteção ser o mesmo para qualquer das classes.

A equivalência, diz respeito ao aspecto pecuniário e quantitativo dos benefícios, sendo assim, os valores dos benefícios pagos aos trabalhadores urbanos, devem ser equivalentes aos concedidos aos trabalhadores rurais. Isso não significa que sempre os valores pagos devam ser os mesmos, mas sim, que os critérios para a concessão de qualquer benefício serão uniformes para ambas as classes.

Desta forma, resta demonstrado a conceituação e fundamentação legal do princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, restando inconteste a sua importância para a compreensão e desenvolvimento do presente trabalho.

2.4.3 Seletividade e distributividade

O Princípio da Seletividade e Distributividade se apresenta como um contrapeso ao princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento. Enquanto este resguarda um direito subjetivo à população de se vê protegido pelo Estado em situações de risco social, buscou o legislador ao instituir àquele, que deverá o Estado, diante do seu orçamento limitado, estabelecer quais os riscos sociais que merecem uma proteção do poder público, bem como, quais pessoas, e em que situações, estas se farão protegidas.

Desta feita, enquanto a seletividade elenca os riscos sociais que serão cobertos e alcançados pelo Estado, por meio dos seus serviços e benefícios, a distributividade seleciona as pessoas mais necessitadas de tal proteção.

A *priori*, um duplo caráter, qual seja o social e o econômico. No que atine ao caráter social, é certo que é uma forma do Estado resguardar uma proteção básica as pessoas que se encontrem em situações de necessidade, uma vez que, atender serviços tidos genericamente como não essenciais, como proteger bens materiais, limitaria a possibilidade de distribuir à proteção a um número maior de pessoas, excluindo, além disso, eventos urgentes, como saúde, aposentadoria, ou morte.

Já no que atine ao caráter econômico, o Princípio da Seletividade e Distributividade garante que mesmo com uma capacidade econômica limitada, os riscos sociais tidos como essenciais pelo legislador sejam cobertos pelo Estado, forçando este, a negar a prestação de benefícios e serviços às pessoas que não preencham os requisitos objetivos e subjetivos para concessão, alegando por vezes em situações não amparadas pelo legislador o Princípio da Reserva do Possível. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da doutrina pátria, conforme ensina Ibrahim (2012, p. 68): “Caberá ao legislador efetuar as chamadas escolhas trágicas, ou seja, definir na lei orçamentária onde aplicar os limitados recursos, dentro das ilimitadas demandas da sociedade”.

Ainda sobre o tema merece menção os ensinamentos de Martins (2008, p.55):

A distributividade implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos recursos. A ideia de distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema de certa forma, nada mais faz do que distribuir renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a previsão legal.

Por conseguinte, resta clarividente, que esse foi o meio encontrado pelo legislador de garantir proteção à sociedade diante de determinados riscos sociais, sem, no entanto, comprometer o orçamento ou excluir pessoas que se encaixem nas hipóteses resguardadas pela lei. Devendo, deste modo, os serviços e benefícios oferecidos pelo Estado atingir àquelas pessoas efetivamente necessitadas, em detrimento daqueles tidos como menos necessitadas, obedecendo ao Princípio da Igualdade material, bem como, alcançando o almejado bem-estar social.

2.4.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios encontra-se consagrado na CF/88, em seu art. 194, IV, bem como foi inserido na legislação infraconstitucional de forma expressa no art. 2º, V, da Lei 8.213/91. Resguarda tal mandamento constitucional, que será vedada à redução nominal dos benefícios concedidos aos segurados e dependentes, bem como, assegura ao beneficiário uma atualização periódica, de acordo com a inflação, objetivando garantir, também, a capacidade comercial do benefício concedido.

O presente princípio também apresenta de forma clara um caráter eminentemente social, uma vez que, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, e sendo este, na maioria das vezes a principal fonte de renda das famílias, assegurar o poder de compra do benefício concedido, variando de acordo com a inflação, é permitir que o poder aquisitivo das famílias mais pobres continue sendo o suficiente para manter a subsistência básica.

Por fim, menciona-se que a garantia ao reajustamento dos valores dos benefícios tem natureza constitucional, tendo sido expressamente consagrado na CF/88, pelo constituinte originário no art. 201, §4º.

2.4.5 Equidade na forma de participação do custeio

A essência deste princípio encontra substrato no fato de que o custeio da seguridade social, e em especial da previdência social, se dar de forma contributiva, conforme já analisado, ou seja, todos contribuem para previdência social, seja o trabalhador, o empregador ou mesmo o Estado.

Entretanto, prezando pela efetividade do Princípio da Igualdade, em sua concepção ampla obtida a partir da igualdade material, que se consubstancia através do fato de sempre tratar iguais os considerados plenamente iguais, bem como, tratar de forma desigual os desiguais, seria juridicamente injusto que as contribuições se dessem de forma nominalmente iguais, para todos os contribuintes, isto é, sem nenhum caráter de diferenciação, mesmo uns possuindo renda vultuosamente superior a outros.

Desse modo, respeitando toda a conjuntura principiológica, a participação no custeio da previdência social, se dará de acordo com a capacidade contributiva de cada contribuinte, ou seja, para àqueles que possuem uma capacidade financeira e conseqüentemente contributiva maior, deverão contribuir de forma mais acentuada para beneficiar de forma equânime aqueles que não possam contribuir com tão consideráveis valores.

2.4.6 Diversidade da base de financiamento

Diversidade da Base de Financiamento alude que o financiamento da seguridade social deverá ter várias fontes de recurso, ou seja, não ficará a seguridade social dependente de uma única fonte financiadora, garantindo assim, uma maior segurança ao sistema.

Atualmente, a Seguridade Social ainda é mantida baseada no sistema tripartite de custeio, instituído pela Constituição de 1934, ou seja, com as contribuições dos empregados, empregadores e do Estado.

O art. 195 da CF/88 elenca inúmeras fontes de financiamento da Seguridade Social e é taxativo ao asseverar em seu caput que:

Art. 195: A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Dentre as diversas fontes pode-se mencionar a receita ou faturamento do empregador, o lucro, a receita dos concursos e prognósticos, os salários pagos aos trabalhadores, a importação de bens ou serviços do exterior, dentre outros. Isso só demonstra o quão precavido foi o constituinte originário ao diversificar as fontes de custeio e instituir o presente princípio, pois assim garantiu que a seguridade social não sofra com possíveis crises em determinados setores. Nesse mesmo sentido certifica Ibrahim (2012, p.73):

Enfim, a ideia da diversidade da base de financiamento é apontar para um custeio da seguridade social o mais variado possível, de modo que oscilações setoriais não venham a comprometer a arrecadação de contribuições. Da mesma forma, com amplo leque de contribuições, a seguridade social tem maior possibilidade de atingir sua principal meta, que é a universalidade de cobertura e atendimento.

2.4.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa

Este princípio objetiva integrar a sociedade organizada a participar da administração pública, obedecendo aos ditames legais que asseguram aos trabalhadores e empregadores a participação nos colegiados dos órgãos públicos quando seus interesses sejam alvos de discussão, conforme preleciona o art. 10, da CF/88.

A participação se dará com a presença dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo, mediante o sistema democrático de gestão quadripartite. Dessa forma, a discussão sobre novos planos, programas, benefícios, necessitam da participação do colegiado com os representantes de cada classe.

O doutrinador Ibrahim (2012, p. 73) apresenta como deverá proceder a esses colegiados, senão veja-se:

Essa participação é atualmente realizada por meio do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que tem como membros (art. 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 5/01/193):

I – seis representantes do governo federal;

II – nove representantes da sociedade civil, sendo:

4 três representantes dos aposentados e pensionistas,

5 três representantes dos trabalhadores em atividade,

6 três representantes dos empregadores.

Em resumo, percebe-se que através desse Princípio, permite-se que todas as classes tenham vez e voz diante de qualquer deliberação, evitando que mudanças sejam feitas sem qualquer oposição e em prejuízo de determinada classe, havendo uma verdadeira democratização do sistema e garantindo à participação direta de todas as classes diretamente interessadas.

2.5 DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS ADOTADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SEU CUSTEIO

Primeiramente, há de se dizer que, existe no Brasil, quatro regimes previdenciários que são: (I) Regime Geral de previdência Social (RGPS), (II) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), (III) Regime de Previdência dos Militares (RPM) e (IV) Regime de Previdência Complementar Privada (RPCP), estes dois últimos de menor relevância para efeitos deste trabalho.

Segundo aduz Castro e Lazzari (2008, p.43), pode-se conceituar regime previdenciário como:

[...] aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude de relação jurídica de trabalho ou de categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo o sistema de seguro social.

Financeiramente, conforme leciona Kertzman (2010, p.30), os sistemas são: o sistema de repartição simples caracterizado por um fundo único, com base no Princípio da Solidariedade, que distribuirá suas prestações de acordo com a necessidade dos segurados. É desta forma que se estrutura o sistema previdenciário público pátrio. Neste sentido, relata o autor, Ivan Kertzman (2010, p.30):

No regime de repartição simples, as contribuições são depositadas em um fundo único. Os recursos são, então distribuídos a quem deles necessitar. Está alinhado com o princípio da solidariedade. Os regimes previdenciários públicos no Brasil são organizados com base na repartição simples.

Por outro lado, o regime de capitalização é baseado no usufruto do segurado específico sobre sua própria contribuição. Os sistemas privados de previdência no Brasil são organizados desta maneira. Assim explica ainda Kertzman (2010, p.30):

O regime de capitalização é aquele em que as contribuições são investidas pelos administradores, sendo os rendimentos utilizados para a concessão de futuros benefícios aos segurados, de acordo com a contribuição feita por cada um. A previdência privada utiliza-se desta técnica de custeio.

Ainda sobre a classificação dos regimes, Kertzman (2010, p.31) os divide em de benefício definido ou de contribuição definida, sendo aquele vinculado à Previdência Pública brasileira, enquanto este, à previdência privada, veja-se sua definição:

No regime de benefício definido, as regras para cálculo do valor dos benefícios são previamente estabelecidas. É o que ocorre com a previdência pública brasileira, que tem suas regras definidas por força de lei. O sistema de contribuição definida está vinculado ao regime de capitalização. Nele, as contribuições são definidas e o valor dos benefícios varia em função dos rendimentos das aplicações. É utilizado pela previdência privada.

O Sistema Geral de Previdência Social está previsto no art. 201 da CF/88, ressaltado seu caráter contributivo e filiação obrigatória, ou seja, compulsória, bem como a observância de critérios que possibilitem o equilíbrio financeiro e atuarial. Por sua vez, é disciplinado legalmente pela Lei nº 8.213/91, Lei da finalidade e dos princípios básicos da previdência social e ainda pela Lei nº 8.212/91, Lei orgânica da seguridade social. Por sua abrangência, pode-se afirmar ser este o mais importante regime da previdência, uma vez que abarca o maior número de contribuintes e segurados em se falando de previdência pública. Observada a classificação acima tratada, é regime de repartição simples, e ainda, de benefício definido.

Diz-se que o mesmo é de filiação obrigatória pois todos os trabalhadores que não forem abrangidos pelo Sistema Próprio de Previdência Social ou pelo

Sistema de Previdência dos Militares serão considerados obrigatoriamente vinculados ao RGPS, o que não garante o a obrigatoriedade do benefício para o segurando, por isso só. Como já dito, o sistema é contributivo. Para usufruir dos benefícios previdenciários, o trabalhador deverá contribuir.

Há também os filiados voluntários, são os chamados segurados facultativos, os quais correspondem àqueles que não são trabalhadores, no entanto, contribuem com o sistema, e por isso fazem *jus* aos eventuais benefícios fornecidos por ele, a citar a da dona de casa. Ressalta-se que essa modalidade de segurado, nos sistemas públicos de previdência só existe no RGPS.

O Regime Geral é controlado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). E a competência para legislar sobre o mesmo é exclusiva da União.

Por sua vez, Regime Próprio de Previdência Social, cujo fulcro constitucional está no art. 40 da CF/88, abrange os servidores públicos federais, estaduais ou municipais quando, organizados por estatuto. Quando inexistente o estatuto, os servidores se enquadrarão no RGPS. No entanto, o Distrito Federal, assim como todos os estados brasileiros já possuem seu regime próprio, o mesmo não se pode falar dos municípios brasileiros. Neste sentido, Ibrahim (2012, p.33):

Os Regimes Próprios de Previdência são os mantidos pela União, pelos Estados, e por alguns Municípios em favor de seus servidores públicos e militares. Nesses entes federativos, os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos não são vinculados ao RGPS, mas sim aos regime próprio de previdência – RPPS, desde que existentes. Somente com relação a esses regimes próprios é que estados e Municípios poderão legislar. A competência do RGPS é exclusiva da união. Grande parte dos municípios brasileiros não possui regime próprio de previdência e, por isso, seus servidores são obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

É perfeitamente possível à filiação concomitante no RGPS e no RPPS, em verdade, será obrigatória a cumulação quando o segurado exercer mais de uma atividade profissional que o vincule aos dois regimes. Desta maneira, os benefícios de ambos serão usufruídos pelo filiado. Inclusive a aposentadoria.

O Regime de Previdência dos Militares, com fundamento constitucional no art. 142, X, é semelhante ao RPPS, no âmbito dos servidores militares, neste aspecto comenta Ibrahim (2012, p.33):

Em verdade, acredito que nem seria correto falar-se em regime previdenciário dos militares, pois estes simplesmente seguem à inatividade

remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar. As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois o afastamento do trabalho é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas da atividade militar ou mesmo por critérios de hierarquia, quando, por exemplo, um oficial general é compulsoriamente aposentado em razão de ter sido preterido na promoção por oficial mais moderno.

Por fim, o Regime Complementar, regulado pelas Leis Complementares 108/01 e 109/01, no qual dispõe sobre a relação entre os entes da administração pública e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, cuja filiação é facultativa, diferentemente dos demais, pode ser dividido em Previdência Complementar aberta e Previdência Complementar Privada, cuja distinção feita por Kertzman (2010, p. 31) é a seguinte:

Os planos de previdência fechada são aplicáveis a grupos fechados que contribuem para obter os respectivos benefícios. As empresas costumam aderir a planos de previdência complementar fechada, em benefício de seus empregados.

Os planos de previdência complementar aberta são os organizados por instituição financeiras e disponibilizados para quem deles tiver interesse em participar, por exemplo, Brasilprev, Flexprev Itaú, Bradesco Previdência, HSBC Previdência etc.

Estes dois últimos regimes não têm maiores relevância para o presente trabalho, visto não obstem a busca de um regime mais benéfico para o segurado através da desaposentação.

Finalmente, cumpre transcrever a crítica feita por Fábio Ibrahim (2012, p. 34) acerca dos diversos regimes previdenciários constantes no sistema jurídico brasileiro:

Na verdade, o ideal seria a unificação dos regimes básicos da previdência brasileira, preservadas as características de algumas categorias, com carreiras típicas de Estado, pondo-se fim à miscelândia de regimes existentes na atualidade previdenciária brasileira.

O motivo para esta segregação é de ordem histórica: a aposentadoria do servidor, desde suas origens, era concedida à título de prêmio, para aqueles funcionários que cumprissem diligentemente suas tarefas durante determinado período. Tal concepção é mundialmente adotada (...). Já a previdência dos trabalhadores em geral, desde sua origem no sistema alemão, demandava contribuição dos beneficiários, característica que, em regra, perdura até hoje. Atualmente tal distinção não se justifica, cabendo a unificação.

Pensamento este que nos filiamos, a nosso ver a retratada “miscelândia” tratada por Fábio Ibrahim, contribui de forma decisiva para o abismo existente entre os diversos tipos de aposentadoria.

Em falando do custeio da Previdência Social, há de se destacar uma evolução no financiamento da seguridade social. Antes imputada somente aos trabalhadores, empregadores e União, hoje se dá por toda a sociedade, por ser esta a maior interessada em um sistema previdenciário eficiente, devendo para isto, contribuir para o seu custeio. Além da sociedade, têm-se ainda os entes políticos como também financiadores do sistema. Observe-se a normativa do art. 195 da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A CF/88 em seu art. 195, § 1º, foi cautelosa em dispor que “as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União”, além disso, seu § 2º diz que:

Art. 195, § 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

As medidas trazidas por estes dois dispositivos constitucionais, visam organizar o orçamento para evitar que os recursos sejam mal empregados.

Exceto sobre o regime previdenciário dos servidores públicos efetivos dos estados, municípios, e Distrito Federal, que permite a essas pessoas a regulamentação dos seus respectivos sistemas, a competência para instituir as contribuições para a seguridade social é da União. Nesse sentido aduz o art. 149, § 1º da CF/88:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

As contribuições previdenciárias são tributos finalísticos, em outras palavras significa que o fator essencial para sua identificação é identificar a existência ou não do custeio do sistema securitário

Conforme o art. 27 da Lei nº. 8.212/91 existem ainda, outras receitas para o custeio da seguridade social:

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

No tocante à natureza jurídica da relação de custeio a doutrina entende que trata-se de natureza tributária, conforme explica Amado (2010, p.59):

A relação de custeio da seguridade social é nitidamente de índole tributária, porquanto as contribuições sociais são modalidades de tributo uma vez superada a divisão tripartite do CTN, com o advento do atual ordenamento jurídico constitucional.

É possível defini-la como um vínculo jurídico obrigacional público, em que o sujeito ativo (Estado) é credor do sujeito passivo (responsável ou contribuinte), que deverá promover o recolhimento de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, acrescida de eventuais consectários legais (multas, juros de mora e correção monetária), uma vez realizada em concreto a hipótese de incidência prevista em lei *stricto sensu*, observada a base de cálculo, a alíquota e os prazos legais.

Não menos importante e de grande repercussão é o “**suposto**” déficit no qual se encontra o Sistema Previdência Social. Disse-se “suposto”, pois há sérias especulações de que os números alarmantes divulgados regularmente na mídia não passam de uma forma de manipular a sociedade fazendo-a desacreditar no sistema, preparando a população para aceitar uma futura privatização.

Em verdade, pode-se asseverar sem medo de que é praticamente impossível ter acesso aos reais números que trariam a resposta acerca da existência do déficit isso porque há inúmeros benefícios concedidos sem o custeio referente à eles, sobre outro há um desequilíbrio entre a contribuição o benefício, sem nos esquecermos das manobras políticas que tornam ainda mais difícil um levantamento real e imparcial dos números que envolvem este tema.

Dentre tantas opiniões e especulações, aponta Ibrahim (2012, p. 244):

Atualmente a União tem manifestado com frequência, suposto déficit previdenciário, o que tem gerado pesados encargos para o orçamento federal, inclusive excluindo recursos de outras áreas, como saúde e educação. Talvez esta seja uma das questões mais mal compreendidas dentro do atual debate da previdência social. Em primeiro lugar, não se pode sequer afirmar de modo categórico a realidade do déficit, pois é patente o desvio de recursos da seguridade para outras áreas, em segundo lugar, há muito tempo o cálculo atuarial é ficção na previdência brasileira, aplicando a Administração Pública, no máximo a análise financeira de receitas e despesas. Ainda mais: a previdência tem sofrido com renúncias fiscais indevidas, como a das entidades filantrópicas, que deveriam ser restritas às entidades beneficentes de assistência social. Também merecem destaque os benefícios da área rural, que foram aumentados até o valor do salário mínimo vigente por determinação da Constituição de 1988. Os trabalhadores rurais, em grande maioria, quando contribuíram para a previdência, assim o faziam sobre base de cálculo inferior ao salário mínimo, de modo que muitos recebiam benefícios inferiores ao mínimo. Após a Constituição de 1988, todos tiveram seus benefícios aumentados, o

que gerou enorme distorção no sistema. Igualmente, existem diversos benefícios concedidos sem o custeio respectivo, como os direcionados às vítimas do acidente radioativo de Goiânia ou da síndrome da talidomida. (...) As alterações e reformas podem e devem ser efetuadas, mas a sociedade tem o direito de alcançar o problema nas suas devidas medidas, sem quaisquer omissões ou manobras políticas para obter seu apoio, as quais têm gerado efeito colateral dos mais perversos, que é o descrédito do sistema público de previdência social.

Desta forma, há de se pensar sobre o assunto com cautela, pois não há informações suficientes para se afirmar com segurança a verdadeira situação do custeio da previdência social, mas ao que tudo indica os números alarmantes são apenas máscaras que manipulam a opinião pública e distorcem a realidade.

3 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DA DESAPOSENTAÇÃO

Para que se alcance os fins aos quais se propôs o presente trabalho, faz especialmente relevante tecer considerações acerca dos benefícios previdenciários, notadamente, das espécies de aposentadoria, bem como começar à fazer distinções conceituais sobre o instituto da desaposentação e outros que o envolvem.

3.1 DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

De maneira clara e evidente, no presente capítulo será desenvolvido um estudo acerca das espécies de aposentadorias que podem ser concedidos no Regime Geral da Previdência Social, sendo elas: Aposentadoria por idade, Aposentadoria por tempo de contribuição, Aposentadoria especial e Aposentadoria por invalidez, para que em capítulo posterior possa ser abordado com a devida envergadura do tema desaposentação.

A aposentadoria é um direito insculpido ao trabalhador de forma expressa no art. 7º da CF/88: “Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social; [...] XXIV – aposentadoria”. Nessa esteira, pode ser considerada como um benefício concedido pela Previdência Social, através, do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aos seus filiados, que de maneira obrigatória ou facultativa, contribuem, obedecendo em cada caso, aos requisitos específicos para a concessão de cada aposentadoria.

Para Diniz (2011, p.46), aposentadoria é: “[...] Direito que o empregado tem de desligar-se, regularmente, dos quadros da empresa empregadora, por tempo de serviço, velhice, invalidez ou incapacidade, recebendo uma mensalidade”.

Já para Ibrahim (2007, p.7):

A aposentadoria é a prestação pecuniária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não tenha condições de obtê-los por conta própria.

Deste modo, pode-se definir como sendo aposentadoria, o benefício concedido pela Previdência ao trabalhador ou funcionário público, em virtude do preenchimento de determinados requisitos exigidos por lei, sendo dispensada, a atividade por este antes desempenhada.

Feita a definição de aposentadoria, há de se observar suas várias espécies na sequencia.

3.1.1 Aposentadoria por invalidez

O benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez encontra fundamento legal entre os artigos 42 à 47 na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), e será devido ao segurado que após cumprir a carência exigida em lei, quando esta exigir, comprovar que se encontra incapacitado permanentemente e impossibilitado de qualquer reabilitação. Além do mais, será devido ao segurado que se encontre ou não em gozo de auxílio-doença, pelo tempo que perdure a incapacidade.

É o que se extrai do *caput* do art. 42 da Lei 8.213/91, senão veja-se:

Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No que atine à percepção da incapacidade, essa é uma avaliação extremamente capciosa, uma vez que não deve limitar-se a avaliar apenas as condições clínicas do segurado, isto é, sua condição física e psíquica, faz-se por necessário, também, a avaliação das condições sociais e pessoais do paciente, como idade, atividade desempenhada, condição financeira, grau de escolaridade, pois em muitos casos, tais condições são fatores determinantes da incapacidade do segurado, sendo, portanto, essenciais para a concessão do benefício.

Quanto à carência exigida por lei, será, em regra, condicionada a 12 (doze) contribuições mensais, que será dispensada quando a natureza da incapacidade advier de acidente de qualquer natureza ou estiver relacionada com

alguma das moléstias elencadas em ato regulamentar do INSS, como por exemplo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, hanseníase, entre outras.

Torna-se imprescindível mencionar que a aposentadoria por invalidez não é definitiva, estando condicionada a sua concessão à manutenção da incapacidade do segurado, ou como bem esclarece Ibrahim (2008, p.526):

Nada impede que o segurado aposentado por invalidez recupere sua capacidade laboral. Sem dúvida foi fato imprevisto pela perícia médica, mas se observável futuramente, determina o término do benefício, sem prejuízo para o segurado, salvo má-fé.

Insta salientar, ainda, que a renda mensal da prestação da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário.

Por fim, menciona-se que o valor do benefício concedido, poderá ser majorado de 25% (vinte e cinco por cento), caso o segurado inválido necessite de assistência de terceiros para a prática dos atos da vida comum, no entanto, essa necessidade deverá restar devidamente atestada na perícia médica do INSS.

3.1.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade constitui-se como sendo o tradicional benefício concedido pela Previdência. No Brasil, encontra previsão legal de maneira expressa nos artigos 48 à 51 da Lei nº 8.213/91, no artigo 201, §7º, inciso II, da CF/88 e nos artigos 51 a 54 do Decreto 3.048/99, e de um modo geral, constitui-se na prestação de um salário ao segurado, quando sua idade não o permite continuar trabalhando.

Este benefício, em regra, será concedido ao segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher quando completar 60 anos de idade, reduzindo em 05 (cinco) anos a idade na hipótese de trabalhador rural, que exerça suas atividades em regime de economia familiar, podendo ser na área da agricultura, como produtor rural, pesqueira, como pescador artesanal, ou mesmo no âmbito do

garimpo, desde que comprovem, tempestivamente, o pagamento de 180 contribuições mensais.

Ressalta-se ainda que por força do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003, para o caso específico do benefício de aposentadoria por idade, caso haja a ocorrência da perda da qualidade de segurado, para o benefício, sob tudo, esta não será considerada, uma vez que resta suficiente para a sua concessão, o cumprimento, mesmo que de forma descontínua, do mínimo de contribuições, qual seja 180.

Neste sentido, são claras as palavras de Amado (2010, p.240):

Logo, não é mais preciso que uma pessoa mantenha a qualidade de segurado para se aposentar por idade, desde que preencha os demais requisitos legais, a exemplo do homem que trabalhou como empregado apenas dos 30 aos 45 anos de idade, tendo, destarte, 180 contribuições mensais previdenciárias pagas tempestivamente. Essa pessoa ao completar 65 anos de idade, fará jus à aposentadoria por idade, mesmo não sendo mais segurada há mais de uma década.

Por fim, no que atine a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto no art. 39 do Dec-Lei nº 3.048/99, esta será no valor de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), com a aplicação facultativa do fator previdenciário, exceto para o caso do segurado especial (agricultor em regime de economia familiar, pescador artesanal ou garimpeiro) que caso não tenha optado pela modalidade de contribuição facultativa, isto é, contribuinte individual, com a respectiva alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição, o valor do benefício nesse caso, será na importância de um salário mínimo.

3.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A regulamentação do presente instituto encontra-se descrito expressamente no artigo 201, §7º, inciso I, da CF/88, nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, bem como, nos artigos 56 a 63 do Decreto-Lei 3.048/99.

A aposentadoria por tempo de contribuição veio a substituir por meio da Emenda Constitucional 20/98, a extinta aposentadoria por tempo de serviço. Tal substituição se deu como uma adequação à natureza contributiva dos benefícios previdenciários, uma vez que, não basta à efetiva prática da atividade laboral, faz-se essencial, sim, a arrecadação das contribuições previdenciárias.

Por tempo de contribuição deve-se entender, segundo Amado, (2010, p.243) como:

O tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Essa espécie de benefício será concedida ao homem que comprovar, devidamente, 35 anos de contribuição e à mulher, que demonstre efetivamente, 30 anos de contribuição, ressalvado, no entanto, à categoria dos professores que lecionarem nos níveis da educação infantil, fundamental e médio, cujo período de contribuição para a concessão do benefício será de 30 anos para homem e 25 anos para mulher.

Merece menção ainda o fato de que a aposentadoria por tempo de contribuição, não exige idade mínima ou máxima, sendo, nesse sentido, alvo de crítica por parte dos especialistas, uma vez que nessa modalidade de aposentadoria, claramente não se cobre nenhum risco social. Nessa esteira posiciona-se Fortes e Paulsen (2005, p.163):

Objetivamente a aposentadoria por tempo de contribuição não oferta cobertura contra nenhum tipo de risco social, mas se constitui em benefício programável, uma espécie de compensação ou prêmio para o segurado que se manteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por um tempo dado.

Ou seja, diferentemente do que ocorre no caso da aposentadoria por idade e na aposentadoria por invalidez, que cobrem os riscos sociais da velhice e da incapacidade de exercer atividade laborativa, na aposentadoria por tempo de contribuição não há risco social a ser protegido pela previdência.

Por fim, segundo dispõe o art. 39 do Dec-Lei nº 3048/99, no que atine ao valor a ser pago nessa modalidade de benefício, a aposentadoria concedida será de

100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado com a aplicação do fator previdenciário, fato que normalmente reduz bastante o valor do benefício pago inicialmente quando os contribuintes decidem se aposentar muito jovens.

3.1.4 Aposentadoria especial

O presente benefício encontra regulamentação legal entre os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99. Este benefício visa proteger os trabalhadores que exercem suas atividades laborais em situações especiais que prejudiquem de um modo geral à saúde ou a integridade física.

Terá direito a esse tipo de benefício especial, o contribuinte que laborar durante 15, 20 ou 25 anos em exposição a agentes químicos, biológicos ou físicos, que prejudiquem a sua saúde, sendo exigido, no entanto, a carência exigida por lei de 180 contribuições, isto é, 15 anos.

Discorrendo sobre o tema, merece menção as palavras de Ibrahim (2008, p.552) para quem:

Este benefício visa atender segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado.

O quadro descritivo das atividades enquadradas como insalubres e/ou perigosas, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria especial, é feito pelo anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, o Decreto 3.048/99, este anexo ainda, elenca quais os casos em que a aposentadoria será concedida com 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

Menciona-se ainda, que o valor da renda mensal concedido nessa espécie de benefício será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, não incidindo, a regra do fator previdenciário, mesmo para os casos das aposentadorias com 15 anos de contribuição.

O segurado que buscar a concessão da aposentadoria especial deverá comprovar a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, e essa comprovação se

dará por meio do formulário emitido pelos empregadores, com base no laudo técnico, emitido por médico ou técnico devidamente capacitado, nos termos do que dispõe a legislação pátria.

Segundo Amado (2010, p.251):

O formulário utilizado pela legislação previdenciária é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário [...] assim considerado o documento histórico-laboral do trabalhador, [...] que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Ressalta-se, que a exposição aos agentes nocivos deve ser feita de maneira permanente, no entanto, não necessariamente deve ser feita de maneira contínua e ininterrupta, é o que assevera Ibrahim (2008, p.553):

Por óbvio, o entendimento da exposição permanente não implica configurar-se a manutenção contínua da nocividade, a todo o momento, durante todo o tempo. Ainda que existam pequenos períodos de tempo, durante a jornada, em que não exista a exposição direta, sendo tal variação inerente à atividade, de modo regular, estará configurada a exposição permanente.

Por fim, resta imperioso frisar, que o segurado aposentado na modalidade especial, tornar-se impedido de exercer qualquer outra atividade laboral que contenha exposição a agentes nocivos, vez que, o fundamento do benefício de aposentadoria especial, é afastar o trabalhador das atividades que tragam danos à saúde do contribuinte, sendo, portanto, matéria de interesse público, a preservação da saúde do trabalhador.

Desta maneira, conclui-se as considerações necessárias acerca das diversas modalidades de aposentadoria.

3.2 A DESAPOSENTAÇÃO COMO MARCO HISTÓRICO EVOLUTIVO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O Direito é uma ciência em constante mutação uma vez que se liga aos comportamentos sociais, do qual eclode tal característica. Não raro o direito não consegue alcançar as evoluções sociais, chegando, por vezes a ficar omissos ou

obsoleto diante das novas necessidades que a cada dia, minuto e segundo, surgem desafiando e convidando a ciência jurídica a remodelar-se a fim de responder a tais anseios sociais.

Quanto mais positivado o direito, maior tendência a tal descompasso entre a legislação e os comportamentos sociais, daí ver-se no Brasil mudanças legislativas formais ocorrendo a todo tempo, enquanto em alguns outros países as leis, por serem mais genéricas, possuem vida útil bem mais longa, sem, ao mesmo tempo, se tornarem ultrapassadas.

Em um estudo sociológico sobre a evolução do direito, (CAETANO et al,; 2010, p. 1) apud Luhmann:

[...] para LUHMANN, o Direito é a generalização/estabilização temporal, social e material de expectativas de comportamento, capaz de imunizá-las simbolicamente. Na dimensão temporal, a generalização consiste em dotar a expectativa de instrumentos pelos quais a mesma possa se estabilizar (como um serviço de reparo ou manutenção da estrutura) em caso de desapontamento. Ou seja, trata-se da estabilização da expectativa através do processamento de sua defraudação de modo que a mesma possa continuar prosperando enquanto modelo de orientação de condutas.

O direito cuida de regulamentar as possibilidades, o imaginável, a necessidade de mudança é decorrência do acontecimento do improvável. Ao legislar busca-se evitar qualquer lacuna, almeja-se preencher todas as possibilidades a fim de que nenhum caso concreto fique sem a resposta direta do texto legal.

Ocorre que, quando do surgimento de caso cuja lei não é suficiente para solucioná-lo, vislumbra-se a necessidade de regulamentação, sobretudo quando casos semelhantes se tornam frequentes.

Isto foi o que ocorreu com a desaposentação. Muito embora seja um tema já não tão recente no direito previdenciário, *a priori* era uma situação inimaginável, em razão disso, não prevista em lei. Isso se dá, pois primordialmente não era comum que o aposentado permanecesse no mercado de trabalho como ocorre na atualidade. A princípio, quando da aposentação, o beneficiário já se encontrava com saúde frágil pelos longos anos de trabalho, sem condições de manter-se na ativa. A aposentação era, pois, muitas vezes seu único meio de subsistência. Ademais, a expectativa de vida bem menor que a atual era outro fator que fazia do aposentado alguém já excluído do mercado. Neste contexto era impensável que ela pudesse se

interessar em renunciar este benefício para aposentar-se novamente mais tarde de maneira mais vantajosa.

Com a evolução da medicina, e, sobretudo das condições de trabalho mais atentas aos direitos humanos, ver-se o surgimento de um novo perfil de aposentado. Hoje, os idosos estão presentes nas universidades, nos cursinhos pré-vestibulares, nos cursos preparatórios para concursos, enfim, estão deixando a vida profissional mais tardiamente.

Neste moderno contexto, surgira a hipótese da desaposentação, pois tornou-se cada vez mais frequente que, após aposentado, o indivíduo, por exemplo, aprovado em um concurso público, passe à contribuir com um sistema próprio de previdência que poderia lhe conferir uma aposentadoria mais rentável posteriormente, tenha, pois, interesse em renunciar à sua aposentadoria a fim de que goze de benefício mais vantajoso no futuro.

Neste sentido, Neves (2008, p. 18/19) destaca:

Na esfera jurídica, a variação evolutiva, que diz respeito aos elementos, apresenta-se como 'comunicação de expectativas normativas inesperadas'. Isso significa que o respectivo comportamento não é previsto nas estruturas normativas preexistentes, desaponta expectativas contrafáticas dominantes. O desvio pode ser seletivamente rejeitado ou tratado com indiferença. É possível, porém, que a repetição ou difusão do desvio conduza à produção de novas estruturas normativas que venham a condicionar a continuidade da inovação. A seleção significa, portanto, que a conduta inicialmente desviante passa a ser prevista no plano das expectativas normativas. Não importa necessariamente a restabilização. Esta só ocorre quando a nova expectativa é inserida como norma jurídica vigente no modelo estrutural de reprodução do direito. Refere-se à unidade do sistema jurídico e, portanto, ao problema da inserção consistente da nova norma no ordenamento jurídico.

Neste trecho, Neves (2008, p. 19) refere-se à evolução do direito apud Luhmann, que divide este processo em três etapas, a variação, a seleção e a estabilização do sistema. A variação refere-se à ocorrência do improvável, o fato cuja lei não previu. A seleção diz respeito à repetição deste, gerando a necessidade da terceira etapa, a estabilização do sistema que é a regulamentação da situação, fazendo com que a lei possa responder a ela.

Por fim, o direito para cumprir seu papel como ferramenta do harmonioso convívio social, em breve haverá de regulamentar tal questão. Sendo a desaposentação mais um relevante capítulo da evolução do direito previdenciário brasileiro, que, se moldando à nova sociedade regulamentada por ele, procura,

através da mudança, atender as necessidades surgidas. Neste contexto aduzem (CAETANO,et al.,2010):

(...) o Direito é o fato social que garante aquele patamar mínimo e imprescindível de orientação de condutas, constituindo a base da ordem social. Direito e sociedade estão em relação de interdependência (acoplamento estrutural) recíproca: o Direito é uma estrutura do sistema social, ou seja, constitui parte da sociedade. Sua função essencial é reduzir uma parcela da complexidade desestruturada da sociedade e, ao mesmo tempo, fazer com que esta alcance uma complexidade mais alta e estruturada. Em suma: o Direito é “uma construção de alta complexidade estruturada”, satisfazendo a necessidade de ordenamento na sociedade. Sem o Direito, não há orientação de condutas no meio social.

Espera-se em breve, a regulamentação do instituto a fim de que, cumpridas as suas fases evolutivas, possa vigorar sem maiores controvérsias.

3.3 AS PRINCIPAIS NUANCES DA DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação é ato unilateral do segurado que abre mão de aposentadoria da qual já goza para fins de nova aposentação mais vantajosa no regime ao qual pertença ou mesmo em outro ao qual venha a pertencer.

Esta é a noção que se pode retirar dos conceitos formulados por diversos e respeitosos doutrinadores sobre o instituto. Veja-se, por exemplo, o conceito de Ibrahim (2012, p. 713):

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Deste conceito, pode-se extrair que não é exclusivo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a desaposentação, sendo também possível no Regime Próprio de Previdência Social, que é aquele, como já visto, ao qual são filiados os servidores públicos. Vista essa não exclusividade, cabe ainda, ressaltar que a hipótese mais corriqueira é aquela em que o trabalhador aposentado pelo RGPS,

deseja *a posteriori* receber este benefício através do RPPS, por aquisição futura de cargo público que lhe concede melhores condições de aposentadoria.

Castro e Lazzari (2009, p. 570) acrescentam novo detalhe ao conceito por eles formulado, como se pode ver abaixo:

A desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Os autores, nesta definição acrescentam a possibilidade da utilização do instituto para nova aposentação inclusive pelo simples cômputo do tempo, quando neste caso, o benefício ulterior se torna mais vantajoso que o renunciado.

Em poucas palavras Amado (2010, p. 323) resume o instituto como “a renúncia da aposentadoria por requerimento do segurado com o intuito de obter alguma vantagem previdenciária”.

Não raro, o trabalhador, ao fazer *jus* ao benefício previdenciário da aposentadoria, passa a recebê-lo, no entanto, prefere perpetuar sua vida laboral ativa permanecendo no mercado de trabalho, alguns até passam a exercer atividades que lhes fazem enquadrar em regime diverso do que pertenciam antes. É o caso da aprovação em concurso público.

Não obstante, conforme a previsão do art. 11, § 3º da Lei n.º 8.213/91, o fato de estar aposentado não livra o trabalhador remunerado de persistir contribuindo pela atividade que continuou ou passou a exercer. Desta maneira, é natural o desejo de ser beneficiado pelas novas contribuições, gerando o interesse de renunciar a aposentadoria visando maiores vantagens no futuro.

Em verdade, no Brasil não existe dispositivo legal que autorize a desaposentação, assim como, igualmente, não existe dispositivo que a negue, de forma que, na omissão, entende-se pela sua possibilidade. Neste sentido, observe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.

2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.

3. O art.181-Bdo Dec. n.3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art.5ºdaCRFB).

4. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está sujeito ao princípio da sucumbência, mas nos termos da Lei nº1.060/50. Dessa forma, diante da referida possibilidade de compensação, inadmissível que a autora promova a execução da parcela sucumbencial que lhe couber. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.71.00.006636-5/RS. Relator Des. Federal CELSO KIPPER)

Por fim, cabe transcrever a visão crítica de Agostinho; Salvador (2011, p. 38/39) sobre o instituto:

Urge ainda mencionar que a Desaposentação visa autenticamente o aprimoramento e concretização da proteção individual, não tendo o condão de afetar qualquer preceito constitucional, pois, jamais deve ser utilizada para a desvantagem econômica de quem quer que seja. Também é fato, que, por meio da Desaposentação, o indivíduo, diante de realidades sociais e econômicas divergentes, almeja em si, tentar superar as dificuldades encontradas, pugnando pela busca incessante por uma condição de vida mais digna.

Desta feita, conclui-se que a desaposentação nada mais é do que o instituto jurídico que possibilita através da renúncia, possa-se abrir mão de uma aposentadoria, com vistas a perceber outra mais vantajosa.

Tecidas essas premissas básicas conceituais acerca do instituto, partir-se-á as demais questões relevantes sobre o tema.

3.4 DISTINÇÕES CONCEITUAIS DA DESAPOSENTAÇÃO ENTRE OUTROS INSTITUTOS: RENÚNCIA, REVISÃO E REAJUSTE

Não obstante a conceituação de desaposentação já tenha sido feita, faz-se necessário tecer algumas considerações e distinções conceituais entre alguns

institutos com os quais não se confunde, no entanto se correlacionam de alguma forma.

A começar pelo instituto civil da renúncia. A renúncia está contida na desaposentação, uma vez que precede à mesma. O conceito de desaposentação por Marcelo (2012, p. 25) ajuda a visualizar esta conexão entre tais institutos, veja-se:

A desaposentação consiste no ato de renúncia da aposentadoria, definida pela doutrina como “aposentação inversa”. Nos dias atuais, o conceito de desaposentação está sendo utilizado de forma mais ampla, pois além de significar a renúncia à aposentadoria é utilizada também para conceituar a renúncia de qualquer benefício de natureza previdenciária ou assistencial.

Ou seja, a desaposentação é uma renúncia com intuito em aposentar-se novamente de maneira mais vantajosa *a posteriori*. Daí porque afirma-se que um contém o outro.

Como o próprio nome explicita, no conceito de Gomes e Gottschalk (2007, p. 234): “A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico”.

A desaposentação ou reapresentação é precedida por uma renúncia. Renuncia-se a um benefício ou aposentadoria para se tiver direito a um melhor. Muito se discute na doutrina se é ou não possível renunciar a aposentação. Sobre isso aduz Demo (2002, p.02):

A aposentadoria, a par de ser direito personalíssimo (não admitindo, só por isso, a transação quanto a esse direito, v.g., transferindo a qualidade de aposentado a outrem) é ontologicamente direito disponível, por isso que direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária.

E ainda, Marcelo (2012, p. 171), destaca:

A aposentadoria constitui um benefício de prestação continuada destinado a substituir os rendimentos que o trabalhador obtinha quando em atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Assim sendo, é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário. Há vedação à renúncia no atual art. 181-B do RPS – Decreto n. 3.048/99 (antigo §2º do art. 60); no entanto, esse dispositivo está fora de sincronia com os preceitos da Lei de Benefícios, razão pela qual é ilegal. No artigo 96, III, da LBPS, o preceito contido apenas pretende impedir que o Tempo de serviço já

aproveitado para a concessão de um benefício previdenciário seja novamente empregado. Por sua vez, o § 2º do artigo 18 não é aplicável ao caso, uma vez que a vedação contida nesse dispositivo deve ser entendida como referente apenas ao tempo empregado em benefício ativo, pois, caso o segurado abdique de benefício mantido pelo sistema, a proibição deixaria de existir.

Ou seja, tendo em vista que o princípio da legalidade no tocante ao direito privado corresponde a não desobediência à lei, ou, em suma, no brocardo “tudo que não é proibido, é permitido”, e, sabendo que a renúncia não é proibida, tem-se que a mesma é, logo, permitida. Nas palavras de Marcelo (2012, p. 28): “Não há vedação na Constituição e nem na Lei em relação à renúncia da aposentadoria”. Como também alerta Martinez (2010, p. 228): “Se não há vedação legal para a desaposentação, subsiste a permissão”.

Ademais, na qualidade de direito patrimonial, doutrinariamente, não há motivos impeditivos da renúncia. Pois, nesta qualidade, é permitido a seu titular usar, gozar, dispor, como bem queira para melhor adequação a seus anseios. Vale ressaltar que existem direitos patrimoniais indisponíveis, mas não é o caso da aposentadoria.

Nesta esteira, aduz Pereira (2005, p. 470/471):

Dar-se a renúncia com a abdicação que o titular faz de seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja. É o abandono voluntário do direito. É o ato unilateral, independente de suas consequências. [...] São em regra renunciáveis os direitos que envolvem um interesse meramente privado do seu titular, salvo proibição legal. Ao revés, são irrenunciáveis os direitos públicos, como ainda aqueles direitos que envolvem um interesse de ordem pública.

Desta feita, conclui-se, por fim, que a renúncia é um instituto que anda lado a lado com a desaposentação, precedendo-a, no entanto, possui peculiaridades, de forma a não se confundir com ela.

Outra consideração relevante é quanto à revisão de aposentadoria ou do benefício que se trata de poder-dever do INSS, na qualidade de responsável pelo sistema, de cuidar para que não existam falhas no mesmo de forma a beneficiário gozar de benefício quando, em verdade, não teria direito a ele.

Sobre o tema, aduz Ibrahim (2012, p. 421):

O INSS, como autarquia responsável pela administração do regime geral de previdência social, tem o poder/dever de acompanhar a concessão de

benefícios e buscar eventuais falhas e fraudes contra o sistema. Caso venha a observar algum erro, deverá desfazer o ato ilegal e lesivo à previdência social.

Ainda sobre a revisão, assevera Martins (2011, p. 321): “Na revisão, há correção da renda mensal inicial pelo fato de que foram usados os índices inadequados de correção monetária”.

A revisão é maneira administrativa de controlar eventuais irregularidades nas concessões de benefícios de forma a evitar que prestações irregulares onerem ilegalmente o sistema previdenciário. Tal instituto não se confunde com a desaposentação, pois nessa, o benefício da aposentadoria é legal e perfeito, é o beneficiário que, tendo em vista seus interesses, opta por renunciar à aposentadoria.

Por fim, há ainda o instituto do reajuste. O reajuste trata-se de uma espécie de atualização monetário tendo em vista a manutenção do valor aquisitivo do benefício. Acerca disto, cita-se Martins (2011, p. 321):

Os benefícios serão reajustados para a preservação de seu valor real na data de sua concessão.

No reajuste, o benefício deve ser corrigido para evitar a perda do poder aquisitivo.

[...]

Quem ganha o benefício à razão de um salário-mínimo por mês terá a referida prestação corrigida quando for alterado o salário-mínimo.

Muito embora seja o reajustamento uma correção de valores que garante constantes atualizações do valor do benefício, não substitui a desaposentação. Esta não visa apenas manter o valor aquisitivo da aposentadoria, ou de outros benefícios, pois como visto a doutrina já admite que o instituto se aplique não exclusivamente à aposentadoria, sua real intenção é que, com o retardamento da concessão, após sua renúncia, seja possível a aferição do benefício de maneira mais vantajosa que a gozada anteriormente.

Desta maneira, o benefício pleiteado através da desaposentação jamais seria alcançado por simples reajustes. Motivo pelo qual os institutos são inconfundíveis.

4 DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Segundo OLIVEIRA, (2012), A doutrina e a jurisprudência pátria já dão os ares dos caminhos que provavelmente serão trilhados até a regulamentação do instituto da desaposentação. Com base em diversas discursões no mundo jurídico, através da análise dos argumentos adeptos e contrários, as decisões sobre o tema se inclinam, em sua maioria, num mesmo sentido, não obstante os debates ainda sejam fervorosos e razoáveis nos dois sentidos. Em verdade, não poderia ser diferente, já que o assunto não envolve apenas princípios e fontes jurídicas, mas envolve também um impacto de R\$ 49,1 bilhões para o Tesouro Nacional, segundo noticiários.

O certo é que, independentemente das controvérsias, há urgência na regulamentação da desaposentação, pois as novas necessidades dos beneficiários não podem ficar à mercê do pensamento de um ou outro tribunal, restando seu direito desprotegido em virtude da omissão legal.

4.1 DOS ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS

A princípio, faz-se necessário elencar os principais pontos que embasam o pensamento daqueles que manifestar-se-á contrariedade da possibilidade jurídica da desaposentação. Hoje, no entanto, observa-se que este grupo é minoritário, e muitos de seus respeitáveis argumentos, ainda que plausíveis, podem ser derrubados.

Os pontos mais congruentes deste posicionamento serão aqui tratados, são eles: a insegurança jurídica ocasionada, o princípio da isonomia frente aos aposentados que deixaram para se aposentar mais tarde, o desequilíbrio atuarial causado e o afastamento do princípio jurídico do *tempus regit actum*.

4.1.1 Insegurança Jurídica

A insegurança jurídica no âmbito da desaposentação diz respeito à possível confusão que esta poderia causar no sistema, uma vez que, diante da ausência de normas que estabeleçam tais procedimentos, os beneficiários poderiam abusar do instituto aposentando-se e desaposentando-se repetidas vezes apenas tendo em vista a aplicação de regras novas mais favoráveis à aposentadoria concedida anteriormente e por isso, não contemplada com a mudança benéfica.

Percebe-se esse fato diante da ausência de normas. Ou seja, esta insegurança jurídica é causada pela omissão legislativa, não ocorreria se a lei reconhecesse a desaposentação e a regulamentasse devidamente, evitar-se-á que esta fosse utilizada com o intuito de burlar o sistema. Uma das possibilidades de mau uso que pode gerar insegurança jurídica é explanada por Ibrahim (2012, p. 715):

Convém ainda notar que a desaposentação, ao contrário do que possa parecer, não admite a renúncia ao benefício em qualquer hipótese, mas somente deve ser admitida quando o segurado possuir tempo de contribuição posterior à jubilação. Do contrário, se permitida a renúncia pura e simples do benefício, sem cômputo de qualquer tempo posterior, o que se estará fazendo é abrir a possibilidade de aplicarem-se regras futuras de aposentadoria a benefícios pretéritos, configurando evidente mecanismo de burla ao *tempus rigit actum*.

O mesmo autor, Ibrahim (2012,p.238), em outra ocasião, explana ainda, sobre o tema:

(...) o benefício previdenciário do segurado é regido pela lei vigente à época do jubramento não podendo, o requerente, criar instrumento de burla à lei sob pretexto de desaposentar-se. Como corretamente apontou o STF, a prestação previdenciária deve submeter-se ao *tempus regit actum*.

4.1.2 Do princípio da Isonomia

Em posicionamento contrário ao instituto da desaposentação, sustenta-se o argumento da violação ao princípio da isonomia diante dos segurados que

aguardaram algum tempo até que seu benefício fosse concedido de forma plena, para aposentar-se.

É válido supor que uma das formas de evolução do direito se dar no reconhecimento de direitos outrora não reconhecidos, faz parte de sua natureza, portanto, em detrimento do inovar, segurados que alcançaram tais novidades, sintam-se em desvantagem em relação aos privilegiados. Mas isso jamais poderia ser considerado violação ao princípio da isonomia.

Nesta esteira, assevera Ibrahim, (2012 p.455)

Ainda que um segurado venha a obter uma vantagem maior frente a outro na situação inicialmente apontada, não há como indicar tal circunstância como impedimento à desaposentação. A possibilidade jurídica existe para todos e não se pode impedir uma pretensão legítima sob alegação de que outrem não seria beneficiado por sua inércia. É da essência do direito não amparar aqueles que permanecem inertes. *Dormientibus non succurrit jus*. Não se pode negar pretensões legítimas de uma pessoa sob alegação de vantagem sobre as demais, sob pena de denegar a prestação jurisdicional na maioria das lides apresentadas em juízo.

E conclui brilhantemente Ibrahim,(2012, p.461):

Ademais, tal situação não é um impedimento à desaposentação, mas sim um argumento extra para a urgente regulamentação da matéria, permitindo que todos possam se beneficiar sem depender da iniciativa individual frente ao Judiciário. O argumento aqui apresentado implicaria negar prestações legítimas sob alegação de que nem todos recorrem ao Judiciário. Certamente insustentável.

Portanto, conclui-se que tal argumento não procede. Na verdade, sequer tem lógica no âmbito jurídico pois, se fosse levado em consideração o direito não evoluiria, tampouco seria viável, pois, como bem pensou Ibrahim, seria como se negasse direitos legítimos sob o argumento de que nem todos tem acesso ao judiciário, e, então, estar-se-ia violando o princípio da isonomia. É um pensamento oco de sentido.

4.1.3 Desequilíbrio atuarial

O argumento que trata do possível desequilíbrio atuarial causado pela concessão dos reiterados pedidos de desaposentação é, talvez o mais plausível de todos. É tratado por muitos como o principal obstáculo para a regularização da desaposentação.

Estaria esta alegação, principalmente vinculada à preocupação acerca da desproporcionalidade entre a contribuição e o benefício. Exemplarmente, o beneficiário contribuiu a vida toda no Regime Geral da Previdência Social e, ao reaposentar-se, passa a receber pelo Regime Próprio de maneira muito mais vultuosa. Neste caso haveria uma confusão no sistema por dois motivos, primeiro porque haveria desproporção entre a contribuição e o benefício auferido, segundo porque se contribuiu em um sistema e se recebeu em outro, ou seja, o sistema que paga o benefício não foi outrora o destinatário das contribuições.

Como se sabe, no entanto, o sistema não é auto-sustentável, a Carta Magna assevera que o custeio da seguridade social cabe à sociedade, bem como ao Estado. Muito se fala acerca do déficit na previdência, de maneira que não se há de considerar as contribuições como a fonte mais relevante da sustentação financeira da autarquia previdenciária, de maneira que, nos termos já ditos, seria um exagero considerar que a desaposentação não seria viável por causar no sistema tal desequilíbrio. O desequilíbrio já existe e é constantemente divulgado principalmente para servir como freio aos avanços dos benefícios previdenciários, como é o caso.

4.1.4 *Tempus regit actum*

Há ainda a preocupação de que, com a desaposentação, o beneficiário gozaria das vantagens conferidas no tempo da nova aposentação que não existiam à época da renunciada.

É possível considerar esta preocupação como mais uma das patologias oriundas da ausência de regulamentação.

Nesta esteira a principal problemática circunda no fato de que a desaposentação poderia ser utilizada com o intuito apenas de gozar de vantagens novas que beneficiariam o reaposentado. Ou seja, desaposentar-se apenas para se beneficiar de novas normas, não tão-somente com o intuito de agregar novo tempo de contribuição.

Uma vez regulamentado o instituto esta possibilidade poderia ser facilmente afastada. A desaposentação não visa burlar ao sistema, como ocorreria se tal hipótese fosse permitida, pois assim, à cada lei mais vantajosa, os aposentados requereriam novo pedido de desaposentação. Não é este o fito do instituto, mas tão somente promover a justiça social através da possibilidade de agregar tempo de contribuição posterior nas vantagens auferidas pelo beneficiário.

Neste sentido, com louvor, opina Ibrahim,(2012,p.254):

Em minha opinião, tais situações são patologias desenvolvidas a reboque do instituto da desaposentação. De minha parte, ao menos, vislumbrei tal instrumento como mecanismo de justiça social para todos os segurados que haviam se jubilado antes do afastamento efetivo de suas atividades, ou mesmo para aqueles que haviam mudado de regime previdenciário e poderiam conjugar todo o tempo contributivo de suas vidas para fins de aposentadoria. Por isso a pretensão de desaposentar-se visando unicamente obter vantagens em razão de um novo regime jurídico, ou ainda, devido a uma nova configuração fática não relacionada com tempo de contribuição como maior idade, parece-me indevida. Do contrário, sempre que o legislador ordinário pretender aprimorar alguma regra de aposentadoria em razão de melhoria do sistema ou devido à maior contribuição de determinada geração haverá um impedimento fático intransponível que é a indireta extensão a todos os segurados via desaposentação.

Desta feita, ver-se que os argumentos que desfavorecem o instituto não procedem, são facilmente derrubados pelo estudo um tanto mais atencioso aos aspectos levantados.

Assim sendo, partir-se-á à análise dos argumentos favoráveis à desaposentação.

4.2 DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Vistos os argumentos contrários ao instituto, tem-se ainda, as teses que manifestam-se favoráveis ao mesmo. Em verdade, ao analisar-se os referidos argumento favoráveis concluímos que embora parecessem lógicas em um primeiro momento os argumentos contrários ao instituto da desaposentação, logo se mostram frágeis, fáceis de serem derrubadas, visto carecem de sentido jurídico.

Partir-se-á, então à observância dos argumentos positivos.

4.2.1 Legalidade

Ao falar-se sobre a legalidade da desaposentação, não podemos deixar de analisar alguns artigos que parecem prejudicá-la. São eles, o art. 181-B, do Decreto 3048/99, art. 11, § 3º e Art. 18, § 2 da Lei 8213/91.

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).

Em um primeiro momento, este artigo dispõe que a aposentadoria, após o recebimento do primeiro pagamento ou do saque, o RGPS é irreversível e irrenunciável.

Os artigos 11, § 3º e Art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, que asseveram:

Art. 11, § 3º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social– RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 18, § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social– RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

O art. 11, § 3º dispõe sobre a obrigatoriedade do aposentado que se mantém em atividade continuar contribuindo em razão do princípio da solidariedade, enquanto o art. 18, §2º, assevera que não obstante o contribuinte continuar tributando, não fará este *jus* a benefício previdenciário em razão da atividade, salvo salário família e reabilitação.

Tais artigos formam o principal escudo da Autarquia Previdenciária ao negar a desaposentação. Por isso mesmo, são fortes alvos de ataque da doutrina.

Carvalho (2009, p.136), sobre a posição de Gisele Lemos acerca do tema, assevera:

Gisele Lemos Kravchychyn, em artigo publicado no site Jus Navegandi, refere que um Decreto, como norma subsidiária que é não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou-se omissa. Segundo ela, não podem prosperar os argumentos de irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria, que constituem garantias em favor do segurado, quando da pretensão de tolhimento do benefício pelo concessor do mesmo, não cabendo sua utilização em desfavor do aposentado, quando o mesmo optar pela desaposentação.

A verdade é que, não obstante a inúmeras tentativas do legislador de tornar a aposentadoria como ato irrenunciável e indisponível, esta não pode ser, uma vez que configura direito patrimonial disponível e como tal pode ser renunciada pelo titular para melhor adequá-la ao seu interesse.

Versando sobre a citação acima ressaltamos que um decreto não pode criar desvantagens não previstas em lei, a doutrina desconsidera o conteúdo do art. 181-B, do Decreto 3.048/99. Neste sentido, Ristau (2009,p.95):

Nesse passo, esclarecemos que o Decreto busca explicitar as normas contidas na Lei, determinando os procedimentos necessários para o alcance dos objetivos desta. Assim, em momento algum o Decreto pode ultrapassar instruções contidas na Lei Ordinária, pois esta atravessou todo um processo democrático de discussão e elaboração na Casas Legislativas, ao passo que aquele teve sua criação oriunda de ato do Poder Executivo (devendo ser um fiel respeitador das normas que intenta regulamentar).

No tocante à legalidade da desaposentação, faz-se necessário lembrar que entre relação de direito privado a legalidade manifesta-se de maneira divergente do direito para o Estado. Este, a legalidade é agir conforme expressamente manda a lei, àqueles a legalidade é fazer tudo o que a lei não proíbe. Neste sentido assevera Fernanda Marinela (2012, p. 31):

Para definir a legalidade, aplicando-se o ordenamento jurídico vigente, devem ser analisados dois enfoques diferentes. De um lado tem-se a legalidade para o direito privado, onde as relações são travadas por particulares que visam aos seus próprios interesses, podendo fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Por prestigiar a autonomia da vontade, estabelece-se uma **relação de não contradição à lei**.

[...]

De outro lado, encontra-se a legalidade para o direito público, em que a situação é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que se representa. Observando este princípio a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um **critério de subordinação à lei**. Neste caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal.

Portanto a legalidade é apontada como fator favorável à desaposentação, pois a Lei não a veda, logo, implicitamente à permite.

4.2.2 Direito Patrimonial Disponível

Este argumento diz respeito à questão da renúncia da aposentação conforme visto em várias ocasiões neste trabalho, pois não se pode falar em desaposentação sem explanarmos sobre este aspecto.

Foi dito que, a aposentadoria é direito patrimonial e, como tal, disponível, sendo possível ao aposentado renunciá-la a qualquer tempo, ao contrário do que quis dizer o art. 181-B, do Decreto 3048/99, que, como fora citado, a doutrina majoritária rejeita por trazer uma restrição que vai de encontro com as bases principiológicas que regulam a aposentadoria tanto na Carta Magna quanto nas leis federais. Neste sentido, segue a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DECOBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1162432 RS 2009/0204008-0. Rel. Ministra LAURITA VAZ. DJ de 05/02/2013. QUINTA TURMA. DJe 15/02/2013)

Desta forma, partindo do princípio de ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível, possibilitando perfeitamente sua renúncia, concluímos ser esta renúncia um dos argumentos que favorecem ao instituto da desaposenação, derruindo os que o contrariam. Constituindo ponto já unânime na jurisprudência.

4.2.3 Princípio da Prevalência da Situação Mais Vantajosa

Este princípio de nome autoexplicativo dá ao beneficiário, o privilégio da prevalência da situação mais vantajosa em seu favor.

Neste sentido, aduz Barros (2010, p,02):

O princípio da obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso destina-se a oferecer ao beneficiário a situação jurídico-financeira mais favorável possível. No momento do julgamento administrativo, mesmo que o segurado ou dependente requeiram espécie de benefício diversa, ou mesmo seja possível duas ou mais interpretações jurídicas sobre o caso concreto, devem os servidores do INSS verificar as provas produzidas nos autos e, caso constatado o direito a benefício diverso do requerido e/ou mais vantajoso economicamente, informar ao interessado e, no caso de anuência deste, proceder à concessão do benefício.

É, sem dúvidas, a desaposentação situação jurídica mais vantajosa ao beneficiário quer queira ele a agregação de valores contribuídos posteriormente, quer queira aposentar-se em novo regime ao qual integrou após sua primeira aposentadoria.

Ressalta-se haver argumentos no sentido de que esta análise, acerca de qual seria a situação mais vantajosa, deveria ser feita no momento da concessão da aposentadoria, visto após sua concessão, tornar-se-ia ato jurídico perfeito, e não mais poderia ser alterado unilateralmente.

Tal pensamento não vigora, pois inexistente a obrigatoriedade da perpetuidade do benefício cujo assegurado assim não deseja, vislumbrando-se a possibilidade da renúncia, ademais, sobre a luz do princípio aqui tratado, é possível ao beneficiário buscar a situação que melhor lhe favoreça. Assim sendo, tal princípio favorece a possibilidade jurídica da desaposentação.

4.3 DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

Não obstante a evolução do pensamento sobre a desaposentação, transformando-a em instituto já aceito por grande maioria da doutrina e sobre o qual a jurisprudência já se rendeu em suas decisões, ainda há um ponto não esclarecido, responsável por grandes controvérsias.

A grande problemática refere-se à necessidade ou não de restituição dos valores recebidos provenientes da aposentadoria à qual o beneficiário deseja renunciar.

Os que defendem a devolução de tais valores alegam que o contrário importaria no enriquecimento ilícito do beneficiário. Além disto, tal compensação impediria maiores prejuízos ao INSS. Como assevera Martinez (2010, p. 103):

Olvidando-se o regime financeiro de repartição simples, que permeia o RGPS e o RPPS, de regra, para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento do “status quo ante”. De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente; a relação jurídica aí presente não prescinde de fundamentos econômicos, financeiros e atuários de um plano de benefícios. Ainda que seja um seguro solidário, pensando-se individualmente se na Previdência Social aposenta o segurado, ela se serve

de reservas técnicas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do próprio titular do direito ao benefício. Na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposentá-lo adiante ou poder emitir a CTC.

Esta, na verdade, é a solução mais conveniente para a autarquia previdenciária, pois implicaria no retorno à mesma dos benefícios outrora recebidos, mas, de fato, seria um óbice para a eficiência do instituto, fazendo que o ônus de devolver os valores não compensasse o bônus de buscar a aposentadoria mais vantajosa.

Neste sentido, faz-se-á a leitura de algumas decisões:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES - CABIMENTO.

1. Inexiste proibição legal à renúncia de benefício previdenciário, certo se tratar de direito patrimonial de caráter disponível.

2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes da 3ª Seção.

3. Deferida, em parte, a segurança, para que a certidão de tempo de serviço/contribuição seja expedida com a ressalva de que o tempo já utilizado para a concessão do benefício que o segurado renunciou somente seja considerado para a concessão de novo benefício, caso sejam devolvidos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4 - APELREEX 5002 PR 2008.70.01.005002-5. Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI. TURMA SUPLEMENTAR. DJ: 09/12/2009. D.E. 17/12/2009).

Na mesma esteira:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.

- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.

- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial.

- Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRF3 - AC 15452 SP

2008.03.99.015452-7. Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON. DÉCIMA TURMA. DJ: 21/10/2008).

Não obstante a existência de decisões neste sentido, o entendimento acima não merece prosperar, devido principalmente pela insurgência de três motivos, quais sejam, os proventos da aposentadoria possuem natureza jurídica de verba de caráter alimentar, os valores percebidos na aposentadoria renunciada foram concebidos de forma legal, não subsistindo sua devolução, e, por último, o beneficiário prosseguiu contribuindo no tempo em que esteve aposentado e ainda em atividade até o requerimento da desaposentação. Em defesa da não devolução dos valores recebidos aduz Marcelo (2012, p. 38):

Quando se admite a renúncia à aposentadoria, o segurado não pode mais ser taxado como aposentado, pois este acaba de retornar ao status quo ante. Neste caso, ao requerer nova aposentadoria, o mesmo não estará pleiteando um segundo benefício e, sim, um novo benefício. A finalidade da lei é vedar a cumulação de benefícios, o que não ocorre na desaposentação em que o segurado deixa a condição aposentado.

Uma vez que a aposentadoria possui caráter de verba alimentar, já se exclui a possibilidade de restituição de seus valores, pois esta característica encontra guarita no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido PONTES DE MIRANDA apud Kravchychyn (2007, 55), aduz que "os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha decair da ação na mesma instância ou em grau de recurso."

Sobre a relação entre reaproveitamento do tempo de contribuição e a restituição de valores assevera Kravchychyn (2007,p.89):

Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a análise da devolução dos valores não é simples, como querem fazer parecer alguns julgadores. E tampouco estaria atrelada à possibilidade de utilização do tempo com a devolução dos valores recebidos. Isso porque não se podem considerar indevidos os vencimentos pagos pelo INSS à época da aposentadoria; tampouco, pelo caráter alimentar, pode ser considerada válida a vinculação da nova utilização do tempo à devolução das verbas recebidas.

Porquanto, conclui-se ser indevida a cobrança dos valores percebidos durante a aposentadoria, como requisito para concessão da desaposentação, a maioria das decisões comunga neste sentido, exemplarmente:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.

I - Não há óbice para a renúncia à aposentadoria e utilização do tempo de contribuição posterior para a obtenção de novo benefício mais vantajoso para a segurada, seja no mesmo regime ou em regime diverso. Precedentes do STJ e desta Corte; II - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, no sentido de afastar a possibilidade de duplicidade de benefícios - isto é, de acumulação indevida de aposentadorias -, mas não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita, haja vista que o § 11 do art. 201 da Carta Política assegura que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei-; III - A desaposentação produz efeitos ex nunc, não importando a obrigatoriedade de devolução dos proventos recebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ; IV - Não se justifica a redução dos honorários sucumbenciais, fixados pela sentença recorrida em 10% sobre o valor da condenação, de forma que o valor arbitrado é condizente com o que seria razoável na espécie, tendo em vista as peculiaridades da causa, encontrando-se dentro dos limites da lei e de acordo com o entendimento adotado por esta Turma; V - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (TRF2 - APELREEX 201051018125284 RJ 2010.51.01.812528-4. Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. DJ: 31/01/2012. E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::97)

Mesmo que assim não entendesse, tem-se que os pagamentos feitos na primeira aposentadoria eram devidos, visto o referido benefício fora concedido de maneira legal, e tampouco houve cumulação de benefícios, de maneira a não procede ao pensamento de que a devolução dos valores seria necessária. Como afirma Ibrahim (2005, p. 60): “A exigência da restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária”.

Ademais, tem-se também o fato de que o beneficiário permaneceu contribuindo aos cofres públicos derrogando os possíveis argumentos da

onerosidade excessiva do sistema. Devendo ser respeitado o direito de buscar o benefício mais vantajoso para o mesmo.

No mais, cumpre esclarecer que a maior parte da jurisprudência posiciona-se no sentido da não restituição dos valores agraciados, pelos motivos acima explicitados, muito embora ainda encontrem-se decisões contrárias, sobretudo em sede de juízos monocráticos.

Após esta explanação, conclui-se que deve prevalecer o entendimento de que não é apenas desnecessária, mas também, não viável juridicamente, a devolução dos valores percebidos por ser medida de inteira justiça e para que esta exigência não obste o direito legítimo da busca pelo benefício mais vantajoso, resguardada pelo instituto da desaposentação.

4.4 NOVOS RUMOS: DA INCLINAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DO PL Nº 7.154/02

A jurisprudência já tem se posicionado majoritariamente admitindo a possibilidade jurídica da desaposentação, não é demais lembrar que existe em nossos Tribunais julgados recentes em sentido contrário, ao instituto aqui discutido.

Mas, como aludido anteriormente, o núcleo da grande divergência preceitua um aspecto, qual seja a necessidade, ou não de devolução dos valores recebidos.

Este é, pois, o ponto mais controvertido da desaposentação nos dias atuais. Configurando-se em razão desta discursão uma situação de insegurança jurídica, visto ao postular o referido pedido, o requerente encontra-se na dependência do livre arbítrio do Magistrado, no qual diverge de juiz para juiz, tribunal para tribunal, em virtude da omissão da lei.

Ao analisar-se os julgados acerca do tema, pode-se encontrar facilmente decisões recentes que negam a desaposentação, veja-se esta decisão de 2011:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade

das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

2. Revoga-se os benefícios da justiça gratuita quando ficar comprovado nos autos o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, nos termos do artigo 7.º da Lei n 1.060/50.

3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - AC 23063 SP 2011.03.99.023063-2. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. DJ: 15/08/2011)

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, de maneira pacífica, ser perfeitamente possível a desaposentação sem haver a necessidade de devolução dos valores auferidos. A decisão acima exposta está em avaliação pelo Supremo Tribunal Federal, contestada pelo INSS no Recurso Extraordinário RE 661256.

No entanto, nos dias atuais já é possível assegurar que o entendimento do STJ caminha a passos largos no objetivo de pacificar as decisões referentes ao instituto, até que haja uma regulamentação legal.

Por falar nisso, em 2002 o merece um parágrafo a parte o Deputado Inaldo Leitão, apresentou o Projeto de Lei nº 7.154, de 2002, cujo escopo é de acrescentar ao art. 54 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, parágrafo único que conteria a seguinte redação:

Parágrafo Único: As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

No entanto, em sua redação final, ante o CCJC, a matéria fora mudada para a seção que trata da contagem recíproca de tempo de serviço, com a seguinte redação no art. 96:

Art. 96 *omissis*

(...)

III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral da Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV do caput deste artigo.

Com a redação original do projeto, proposta em 2002, se sanaria a questão da possibilidade da renúncia a aposentadoria, uma vez que, prevista em lei, seria perfeitamente possível. A redação traz ainda a expressão “a qualquer tempo” que vai ao encontro das decisões dos tribunais brasileiros. No entanto, nova dúvida pairaria quanto à tal possibilidade abarcar também os aposentados por idade, pois, como se pode perceber o texto proposto fala apenas nas aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Tal exclusão não faz sentido frente ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Aparentemente, não existem explicações jurídicas para este tratamento diferenciado, de forma que, ou o legislador acidentalmente olvidou, ou propositalmente quis cometer uma injustiça social, retirando do rol permissivo da desaposentação exatamente os mais hipossuficientes, em razão da idade avançada e as consequências físicas e psicológicas da mesma.

Com a nova redação ao projeto de lei, conferida em 2006, esta problemática de esvairia através da expressão “salvo na hipótese de renúncia ao benefício”, que permitiria a renúncia à aposentadoria sem a restrição acima tratada. Diante da ausência em relação à quando tal renúncia poderia ser postulada, entende-se que seria à qualquer tempo, uma vez que não há disposição neste sentido.

Conforme o inciso III, o tempo de contribuição que, em regra, não é reutilizado em nova contagem de aposentadoria, adquire a exceção no caso de renúncia da antiga. Sanando, desta maneira, os argumentos da doutrina de que o tempo de contribuição não poderia ser reaproveitado em caso de desaposentação.

Quanto à devolução dos valores recebidos, somente seria necessária, se a renúncia implicar em reaposentação em regime diverso do da aposentadoria concedida anteriormente, conforme o parágrafo único do art. 96. Parte da doutrina à qual se filia o presente trabalho acredita que nesta hipótese também não seria necessária a devolução das parcelas recebidas, conforme melhor visto no decorrer do mesmo.

No tocante ao aproveitamento do tempo de contribuição entre a aposentadoria primeira e a renúncia, este seria possível quando o aposentado, mesmo após a concessão da aposentadoria continuasse laborando em atividade de filiação obrigatória, de forma que continue contribuindo com o regime.

Em suma, pode-se dizer que a transformação de tal projeto em Lei sanaria as celeumas mais relevantes que obstam a desaposentação, qual seja, a possibilidade de renúncia, a não necessidade de devolução dos valores recebidos, exceto se as aposentadorias forem em regimes diversos, e o período correspondente entre a concessão da aposentadoria primeira e a renúncia só seria computado como tempo de contribuição se o aposentado continuou contribuindo como segurado obrigatório.

Corresponderia, pois, a um grande avanço capaz de curar a insegurança que circunda o tema, resultante da omissão da lei geradora do problema aqui visto: decisões baseadas apenas na interpretação do sistema jurídico.

Quando se dá ao legislador função que não lhe cabe, conferindo-lhe a responsabilidade de decidir sem lei que o oriente, gera-se um ambiente muito favorável à injustiças sociais e, sobretudo, à uma série de decisões discrepantes em seus conteúdos deixando o direito do postulante refém do entendimento pessoal de cada julgador.

4.5 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Diante de todos os pontos trabalhados, é cediço que não se pode mais ignorar legalmente a hipótese da desaposentação. A omissão da lei, por si só, não pode negar um direito subjetivo que contempla o particular, quando as demais fontes do direito, exemplarmente princípios, normas constitucionais, entre outros, comungam no sentido de sua legitimidade.

Desde o ano de 2002, tenta-se trazer disposições legais à tal instituto através do Projeto de Lei nº 7.154/02, proposto pelo Deputado Inaldo Leitão, depois modificado (PL nº 7.154-C), lhe conferindo nova redação, que, no entanto, fora vetado integralmente pelo ora Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Veja-se a justificativa do referido projeto:

O presente projeto visa corrigir uma interpretação distorcida de órgãos de assessoramento jurídico da Previdência Social que, não obstante a falta de norma de direito substantivo em sentido formal, vem obstaculando o direito

de renúncia de aposentadoria já concedida por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

A lei de regência nenhuma proibição expressa tem nesse sentido, e o princípio constitucional é o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Tribunal de Constas da união tem, reiteradamente, proclamado o direito de o funcionário público renunciar à aposentadoria já concedida para obter outra mais proveitosa em cargo público diverso. Igualmente o Poder Judiciário tem reconhecido esse direito em relação à aposentadoria previdenciária, contudo, o Instituto Nacional de Seguridade Social insiste em indeferir essa pretensão, compelindo os interessados a recorrerem à Justiça para obter o reconhecido direito.

A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, e, especialmente, em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa na sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível. Falar-se em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, como tem sido alegado por aquele Instituto, é interpretar erroneamente a questão. Nesse caso, a garantia do direito adquirido e da existência de ato jurídico perfeito, como entendido naquele Instituto, só pode operar resultado contra o Poder Público, sendo garantia do detentor do direito.

Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico.

Esse tem sido o entendimento de reiteradas decisões judiciais em desarmonia com a posição intransigente da Previdência Social.

Por isso, é que se impõe a inclusão, na lei, dessa faculdade individual para evitar que o beneficiário da aposentadoria já concedida e que pretenda obter uma aposentadoria em outra atividade pública ou privada possa manifestar esse direito, sem ter que recorrer ao Judiciário para que seja declarada a licitude de sua pretensão.

De todo exposto, é urgente que se institua o reconhecimento expresso, pela lei de regência da previdência Social que regula os planos de benefício, do direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial, sem prejuízo para o renunciante da contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do mesmo benefício.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2002.

Deputado Inaldo Leitão

Como traz a justificativa de tal projeto, redigida em 2002, é urgente uma regulamentação. Hoje, quase onze anos depois, a urgência se mantém com ainda mais preocupação. São cada vez maiores os pedidos de desaposentação, e, ainda hoje, muito embora a maior parte da jurisprudência siga a tendência de concedê-la sem a cobrança dos valores percebidos, pode-se encontrar decisões em todas as possibilidades, criando-se uma grande insegurança jurídica.

Não é exigível da Autarquia Previdenciária que a conceda, uma vez que a mesma está atrelada ao princípio da legalidade no sentido de enquanto administração pública, apenas pode fazer o que a lei expressamente a ordenar. O que não é o caso.

Enquanto isso, chegam ao judiciário cada vez mais pedidos de desaposentação obrigando o mesmo à resolver com base em interpretações legais. E, como interpretar é algo subjetivo, o faz deliberar exclusivamente pelo seu pensamento, o que gera decisões discrepantes, variáveis de juiz para juiz, de tribunal para tribunal.

Desta feita, aguarda-se a regulamentação a fim de sanar todas as controvérsias geradoras da insegurança jurídica que ora se verifica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluída a pesquisa que fundamenta o presente trabalho, constatou-se ser este tema atual e polêmico, principalmente pelas decisões incongruentes que se pode encontrar na jurisprudência em razão da ausência de regulamentação legal para o contexto. Ademais, logo confirmou-se que o assunto é de grande relevância jurídica para o direito previdenciário.

Conclusivamente restou comprovada a omissão da lei no tocante ao assunto, resultando em uma situação de insegurança jurídica, decisões discrepantes baseadas na mera interpretação de ordenamento esparsos, implicando na impossibilidade de ser concedida administrativamente ante a ausência de permissão legal. As reformas previdenciárias são fundamentais para consolidar o instituto da desaposentação, no intuito de sanar as divergências existentes entre doutrinadores e jurisprudências.

No que tange ao instituto da desaposentação, conluio ser um instituto autêntico salvaguardando direitos incontestes, contrapondo legislações que lhe opõe, diversas vezes vedando em virtude da não normatização. Em detrimento da inércia do poder legislativo quanto à regulamentação do instituto em análise, caberá ao Poder Judiciário, visto a crescente demanda judicial e a já sabatinada diversas decisões conflitantes, fixar as diretrizes pertinentes e capitais para a uniformização do entendimento sobre a desaposentação.

Por fim, apesar de não ser função do judiciário legislar, mas, na ausência de norma expressa, urge a necessidade de elaboração de normas pacificadoras que conceda uma segurança jurídica aos diversos conflitos existentes, ao tempo em que necessita atender as solicitações daqueles que buscam a desaposentação, não pode o legislador desconsiderar os possíveis impactos financeiros que por ventura venha a causar a regulamentação da desaposentação nos institutos de previdência social, deverá a lei galgar caminhos para elencar requisitos que em sua existência, faculta ao segurado requerer a desaposentação no intuito de permite sobreviver em melhores condições, não só ele, mas também sua família, sem detrimento da falência dos órgãos responsáveis por patrocinar a primeira aposentadoria.

Está patente, que a grande discursão sobre o tema reputa à restituição ou não dos valores recebidos no decurso do gozo da aposentação anterior. Não há

consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca desse tópico. Tanto a doutrina como a jurisprudência divide-se e argumentam ferozmente defendendo suas posições. Todavia, o contexto mais pertinente por apresentar argumentos mais convincentes e de melhor fundamentação é o da inexigibilidade da obrigação de devolver os valores recebidos por parte do segurado, lapidando-se a tese da natureza alimentar da verba recebida, bem como configurar um direito legítimo, não menos importante, o fato de o nosso sistema previdenciário ser um sistema de repartição solidária, onde os ativos financiam os benefícios dos inativos atuais.

Conforme visto no estudo estima-se, poder haver um grande impacto de aproximadamente R\$ 49,1 bilhões para o Tesouro Nacional, lembrando que tais dados não passam de meras especulações, carentes de comprovações em virtude de não ser disponibilizado dados concretos da real situação da previdência social, a vedação ao instituto da desaposentação configura a nosso ver, uma grave lesão aos dispostos constitucionais referentes a direitos subjetivos que asseguram ao contribuinte pleitear melhores condições de vida.

Pode-se, que muito embora disseminem a ideia de grave lesão ao princípio da Isonomia, bem como a eminência do desequilíbrio atuarial e o desrespeito ao *tempus regit actum*, percebe-se que tais teses não merecem prosperar, visto que a desaposentação pode conceber melhorias ao segurado, sem que para tanto acarrete prejuízos ao regime previdenciário a qual tenha se filiado, ressalta-se ser consenso entre todos, que apesar de não ser disciplinado, o segurado para fazer *jus* a desaposentação faz-se necessário o retornou a atividade laborativa, conseqüentemente inaugurando novo período contributivo, derogando todos os argumentos exposto anteriormente.

Finalizando, conclui-se ser perfeitamente viável o instituto da desaposentação, visto configurar direito legítimo na busca por melhorias financeiras, tornando-se um eficaz instrumento na busca por uma recompensa mais justa aos contribuintes.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, T. V.; SALVADOR, S. H. **Desaposentação – Instrumento de Proteção Previdenciária**. 1ª Ed. São Paulo: Conceito, 2011.

AMADO, F. A.T.; **Direito Previdenciário Esquematizado**. Salvador: Juspodvm, 2010.

BARROS, A, L, O.; Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2614, 2010. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/17278>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

BOSCHETTI, Ivanete. A Seguridade Social na America Latina após o Dilúvio Neoliberal I- Qualis B5. **Observatório da Cidadania**. Rio de Janeiro v.11, p 91-98, 2007. Disponível em:<www.socialwatch.org/sites/default/files/pdf/en/panorbrasileiroc2007_bra.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Decreto Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938. Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-288-23-fevereiro-1938-350732-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Vade mecum acadêmico de direito. Organização de Anne Jouce Angher. 13ª. Ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. *Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural*. Disponível

em:<<http://www.mestremidia.com.br/ead/mod/resource/view.php?id=797>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977. Institui o sistema nacional de Previdência e assistência social, e dá outras providências. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1977/6439.htm>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.154, de 06 de setembro de 2002. Dispõe sobre a regulamentação da renúncia a aposentadoria concedida pelo Regime de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=67219>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 24 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

BRASIL. Juízo Federal da 02ª vª Previdenciária de Porto Alegre. apelação/reexame necessário nº 2009.71.00.006636-5/rs. Relator Des. Federal CELSO KIPPER. Publicado em 19/11/2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6931705/apelacao-reexame-necessario-apelreex-6636-rs-20097100006636-5-trf4/inteiro-teor.>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

CAETANO, M. A.; MACHADO, F. G. P.; MOURA, B. O.; O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann **Revista Sociologia Jurídica**, v.9,2010. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-9/227-o-direito-sob-a-perspectiva-da-teoria-dos-sistemas-de-niklas-luhmann>>. Acesso em: 05 fev. 2013

CARVALHO, Sabrina Coppi. A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14000>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

CASTRO, C.A. P.; LAZZARI, J. B.; **Manual de Direito Previdenciário**, 9ª Ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2008.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**, 11ª Ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2009

DEMO, R.L.L. Aposentadoria. Direito disponível. Desaposentação. Indenização ao sistema previdenciário. Revista de Previdência Social, Ano 26 nº 263 outubro de 2002. Disponível em: <jus.com.br/revista/texto/10741/desaposentacao/2>. Acesso em: 23 fev. 2013.

DINIZ, Luiz Gustavo Martins da Costa. **Instituto da desaposentação frente ao ordenamento jurídico e administrativo**. 2011. Disponível em: <www.jurisway.org.br>. Acesso em: 25 mar. 2011.

FORTES, S. B.; PAULSEN. L.; **Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2005.

GOMES, O. ; GOTTSCALK, E. ; Curso de Direito do Trabalho. Salvador: Forense, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Direito Previdenciário 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 610. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12362>. Acesso em: 24 dez. 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação: Manual teórico e prático para o encorajamento em enfrentar a matéria**. Leme: J. H. Mizuro, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS. Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORENO, Ruiz. Nuevo derecho de la seguridad social. Apud CASTRO, C. A. P.;

LAZZARI, J. B.; Manual de Direito Previdenciário. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 30.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARINELA, F.; Direito Administrativo. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil : O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

OLIVEIRA Welington Vital. **Desaposentação pode gerar impacto de R\$ 49 bilhões para o governo 2012**. Disponível em:<<http://www.infomoney.com.br/onde-investir/previdencia/noticia/2424521/desaposentacao-pode-gerar-impacto-bilhoes-para-governo>>Acesso em: 04 fev. 2013.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RISTAU, K. S.; A tese da desaposentação e o atual entendimento dos tribunais pátrios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13350>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

RODRIGUES, Flavio Martins. Fundos de pensão dos servidores públicos municipais. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SERRA E GURGEL, J.B. **Evolução Histórica Previdenciária**. Brasília: FUNPREV, 2008. Disponível em: <http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2012.